

ICPC – INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL
UFPR – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTRODUÇÃO A VITIMOLOGIA

CURITIBA

2007

NEEMIAS MORETTI PRUDENTE

INTRODUÇÃO A VITIMOLOGIA

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de especialista no Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Criminologia do Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC e Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Prof. Orientador: Dr. Juarez Cirino dos Santos

CURITIBA

2007

Aos meus pais Joana e Nehemias
Aos meus avós Elza e Rubens
Ao meu Amigo e Professor Paulo
Sérgio Xavier de Souza (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Se considerasse esta monografia como um trabalho isolado conseguiria mencionar todos àqueles que contribuíram para o seu desenvolvimento sem cometer injustiças. No entanto, analisando este trabalho no contexto em que ele se apresenta, no momento de finalização de uma etapa tão marcante para a vida de qualquer pessoa, é impossível não se arriscar.

Em primeiro lugar agradeço a Deus por estar sempre iluminando meu caminho e pela oportunidade concedida.

Aos meus pais à quem este trabalho é dedicado, agradeço por todo o esforço e companheirismo despendido para que se materializasse este meu grande sonho. E ainda ligado aos meus laços familiares, aos meus irmãos, Hadassa e Esdras.

Como não mencionar meus avós, Elza e Rubens, que desde minha existência tornaram-se porto seguro para os momentos de turbulência, me acolhendo e incentivando.

Destaco também a minha namorada, Lorena, pela paciência e companheirismo nos momentos difíceis.

Ao meu eterno amigo e professor Paulo Sérgio Xavier de Souza, que embora tenha partido desta vida continuará sempre em nossos corações com seu insuperável exemplo de luta pela vida.

O mais profundo agradecimento ao professor e amigo Dr. Juarez Cirino dos Santos, pessoa de predicados intelectuais ímpares, que além dos brilhantes ensinamentos de direito penal e criminologia e seu senso crítico e humanitário de um Jurista e Criminólogo contestador, me apresentou o Direito Penal e a Criminologia na realidade “vivo e imperfeito”, e me concedeu o prazer de te-lo como orientador deste trabalho.

Um agradecimento especial a amiga e Vitimóloga Dr^a. Ester Kosovski, que além dos primeiros ensinamentos de Vitimologia, me atendeu sempre prontamente, me dando forças e auxiliando neste trabalho.

A todos os colegas de sala, em especial, Antônio Neiva, Donizete e Molina, que me acompanharam nesta caminhada, compartilhando sempre as vitórias e derrotas desta batalha.

A todos os professores do Curso de Especialização em Direito Penal e Criminologia (ICPC/UFPR) que ao lecionar lições de Direito Penal e Criminologia me mostraram a riqueza do universo jurídico e me fizeram apaixonar ainda mais por estas áreas de conhecimento, em especial à Dr^a Ana Lúcia Sabadell, ao Dr. Dimitri Dimoulis, a Dr^a. Vera Regina Pereira de Andrade.

A colega Gláucia (secretária do ICPC).

Por fim, a todas as pessoas que colaboraram para a formulação dessa monografia, meus sinceros agradecimentos.

“A Vitimologia, hoje, tem como ponto central o Homem, em sua magnitude – o Homem que trabalha, que serve, que chora, que tenta, que consegue, que ganha, que perde, que reage, que cai, que levanta, que busca e que caminha, almejando uma vida mais rica, sem agruras e sem sofrimento.”

Eduardo Mayr

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO..... | 8 |
| ANTECEDENTES HISTÓRICOS PRÓXIMOS..... | 10 |
| 1.1 No mundo..... | 10 |
| 1.2 No Brasil..... | 15 |
| 2. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA VÍTIMA | 18 |
| 3. CONCEITOS E NOÇÕES..... | 22 |
| 3.1 Vitimologia..... | 22 |
| 3.2 Vítima..... | 24 |
| 3.2.1. Tipos de vítima e sua classificação | 27 |
| 3.3 Vitimodogmática | 34 |
| 3.4 A dupla criminoso-vítima..... | 37 |
| 3.5 Processo de vitimização..... | 44 |
| 4. VITIMOLOGIA E SUA AUTONOMIA CIENTÍFICA..... | 48 |
| 5. IMPORTÂNCIA E OBJETO DA VITIMOLOGIA..... | 51 |
| 6. PERFIL INTERDISCIPLINAR DA VITIMOLOGIA | 54 |
| 7. A VITIMOLOGIA NA LEGISLAÇÃO PENAL PÁTRIA..... | 57 |
| 8. IDEOLOGIAS DE DEFESA..... | 66 |
| CONCLUSÃO..... | 70 |
| BIBLIOGRAFIA..... | 73 |
| ANEXOS..... | 79 |

INTRODUÇÃO

A Vitimologia é um assunto recente que desperta a curiosidade e deixa deslumbrado o estudioso do assunto.

Neste sentido, pretende-se mostrar a relevância da Vitimologia, no convívio humano e social, procurando-se sempre buscar conhecer os aspectos, cada vez mais acentuados, da personagem central de todo o estudo, a vítima.

Podemos dizer que a Vitimologia repousa em um tripé: estudo e pesquisa; mudança da legislação e assistência e proteção a vítima¹. Assim o presente trabalho se desenvolve, não tentando esgotar o assunto, longe disto, traremos a tona ensinamentos introdutórios acerca da Vitimologia. Para tanto, realizaremos uma pesquisa bibliográfica e documental a respeito do tema.

O primeiro ponto de abordagem é sobre os antecedentes históricos próximos, no Mundo e no Brasil.

Um grande avanço da Vitimologia é tratado na parte da “Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítima de Crime e Abuso de Poder”, já que com a referida Declaração a vítima ganha foros de “cidadania” jurídica.

Em seguida, apresentam-se os conceitos e noções acerca da Vitimologia, da Vítima, da Vitimodogmática, da relação criminoso-vítima e do processo de vitimização. Ao tratar da vítima, será demonstrado o tipos de vítimas e suas classificações.

Determinado os conceitos e noções, enfrenta-se o problema da autonomia científica da Vitimologia.

Na etapa seguinte, o enfoque é direcionado a importância e objeto da Vitimologia.

Posteriormente, urge incidir na demonstração do perfil interdisciplinar da Vitimologia, ou seja, sua relação com os demais ramos do saber.

¹ ZAFFARONI e KOSOVSKI (org.), p. 173.

No ponto seguinte se demonstrará o reflexo da Vitimologia na Legislação Penal Pátria.

Por fim, será descrito as ideologias de defesa, com principal destaque aos ensinamentos da Ilustre Professora Ester Kosovski. Não podendo deixar de abordar, mesmo de forma sucinta, a ideologia da “Justiça Restaurativa”.

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS PRÓXIMOS

Embora o termo Vitimologia seja recente, os objetivos não o são, remontam à distante antiguidade. Em vários documentos antigos já se encontravam concepções da Vitimologia, como no Código de Ur-Nammu, nas Leis de Eshnunna, no Código de Hammurabi, no Alcorão, no Código de Manu, na Lei das XII Tábuas, na Legislação Mosaica ou no Talmude, bem como em tantas outras legislações perdidas no tempo e no espaço que não foram objeto deste trabalho². Ateremos neste trabalho aos antecedentes históricos próximos, no mundo e no Brasil, é o que a seguir se fará.

1.1 No mundo

A vítima, se nos primórdios da civilização teve relevante papel na punição dos autores de crimes, foi, é o que se encontra em estudos mais antigos e na literatura quase sempre esparsa, quase esquecida no cenário penal e nas relações sociais³, pois até o século XIX, o principal foco de estudo era o crime e o criminoso, deixando de lado a vítima, já que quando ao Estado compete o direito de impor a sanção penal, a reação ao delito relaciona o Estado com o delinquente, resultando cair a vítima no esquecimento (processo de “neutralização” da vítima)⁴. Neste sentido:

Desde a Escola Clássica impulsionada por Beccaria e Feurbach à Escola Eclética de Impalomeni e Alimena, passando antes pela escola Positiva de Lombroso⁵ e Garofalo, o Direito Penal praticamente teve como meta a tríade delito – delinquente - pena. O outro componente do contexto criminal, a vítima, jamais foi levada em consideração. Isto apenas passou a ocorrer quando outras ciências, e, principalmente a Criminologia, tiveram que vir em auxílio do direito penal para análise profunda do crime, do criminoso e da pena⁶.

² PIEDADE JÚNIOR, p. 50.

³ MAYR, 2002, p. 236.

⁴ SANTANA, 2004.

⁵ Em busca de uma explicação científica para o crime, concentrada, de inicio, no atavismo orgânico e psíquico do delinquente.

⁶ FERNANDES, 2002, p. 543.

Melhor explicando:

Beccaria, em sua obra “Dos delitos e das Penas”, defendia a abolição do sistema de castigos físicos e a codificação das leis, denunciando a má influência dos velhos ideólogos da tortura. Beccaria deu origem ao Direito Penal Liberal, buscando inspiração nos encyclopedistas franceses, sendo discípulo fiel de Rousseau e Montesquieu. Na verdade, sua obra chega a ser uma antecipação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada com a revolução francesa em 1789. Beccaria ao combater as atrocidades então cometidas, ao contestar o autoritarismo, o statu quo, apresenta uma visão altamente vitimológica, denunciando ser o sistema elemento vitimizador, antagônico, ante-humanitária, o que decorre das idéias liberais que então ganhavam impulso. Em toda Era Clássica do Direito Penal, agregou-se o ponto de vista sociológico, segundo o qual o controle social representa requisito fundamental para a existência da sociedade. Este, por sua vez, gerava a lei penal no sentido da repressão do agressor, que recebia toda a atenção em detrimento da vítima⁷.

Só nos últimos tempos, após o século XIX, a Vitimologia vem sendo objeto de redescoberta em todos os cantos do mundo.

Hans Gros, em 1901, destacava à credulidade das vítimas de fraude. Em 1912, Gabriel Tarde repisadamente criticou o descaso legislativo no tocante ao relacionamento entre o criminoso e a vítima. Fuerbach, em 1913, aludindo à vítima de determinado homicídio, frisava que fora ele, o sujeito passivo, o próprio culpado do evento que o atingiu. No ano 1914, era Garofalo quem advertia que, algumas vezes, é a vítima que provoca seu agressor a ponto deste cometer até homicídio. Franz Werfel, em 1920, colocou em relevo um trágico conflito entre pai e filho, em que a vítima do homicídio tornou-se responsável pela própria morte. Edwin Southerland, em 1937, dissertou sobre as vítimas de delitos caracterizados pela fraude; Roesner, em 1936 e 1938, publicou dois trabalhos sobre o relacionamento dos homicidas com as vítimas. George Romanos, em 1941, ocupou-se em particular das vítimas de atentados ao pudor⁸. “As primeiras manifestações formais sobre a vítima, sua tragédia e a desdita de seus dependentes ou familiares foram levantadas por Etiene de Greef e Wilhelm Saver”⁹. “Um estudo pioneiro é feito na Langley

⁷ KORKMAZ, p. 15-16.

⁸ MAYR, 2002, p. 236; FERNANDES, 2002, p. 544.

⁹ FERNANDES, 2002, p. 543.

Porter Clinic, em São Francisco, sobre um aspecto limitado, mas particularmente relevante: os diferentes tipos de crianças vítimas de ofensas sexuais”¹⁰.

O movimento vitimológico foi impulsionado em sua origem, pelos movimentos internacionais de direitos humanos, durante o período pós Segunda Guerra mundial, com as vítimas do Holocausto, em que os criminólogos passaram a se interessar, mais intensamente, ao estudo da vítima, como disciplina científica¹¹. “O Holocausto e os movimentos políticos pela liberdade civil representaram o ponto de partida para toda uma preocupação com os interesses da vítima”¹².

Miotto asevera que:

O advogado Alec Mellor, publicou em 1937, uma obra intitulada *Le chantage dans les mouers modernes et devant la loi*, em que não apenas aflora a matéria, de vez que toda a obra está impregnada de reflexões e comentários a respeito da vítima, a respeito do papel que, nas inúmeras formas dessa espécie delituosa, dita vítima desempenha, em razão de sua posição social ou econômica, estado civil e sexo, profissão, condições de personalidade. Ademais, no capítulo intitulado *Psychologie du chantage moderne*, Mellor dedica uma das três seções em que o divide, ao estudo da psicologia da vítima. Apesar de não tratar da vítima do delito em geral, mas exclusivamente dessa espécie delituosa, ele o faz de tal modo, e com tal acerto e perspicácia, que eu diria ser ele o verdadeiro pioneiro¹³.

Devemos registrar que há certa polêmica acerca de quem seria o verdadeiro fundador da Vitimologia.

Segundo Paul Cornil, Hans Von Hentig é que há de ser considerado o pioneiro, de vez que, na sua obra *The Criminal and his Victim*, publicada em 1948, focalizou com precisão essa matéria, dedicando algumas dezenas de páginas exclusivamente ao estudo da vítima¹⁴.

¹⁰ MANNHEIM, p. 998.

¹¹ SANTANA, 2004, p. 4-5.

¹² KORKMAZ, p. 16.

¹³ MIOTTO, p.128.

¹⁴ Conf. Cornil. Apud MIOTTO, p.128.

Todavia, afirma se que o pai da Vitimologia é Beniamin Mendelsohn¹⁵, professor e advogado israelense que, em 1945, nos primeiros estudos feitos sobre a matéria, criou o termo Vitimologia em “*The origins of the doctrine of victimology*¹⁶”, em 1947, 1956 e 1957 continuou a revelar seus trabalhos¹⁷. “Em 1947 Mendelsohn fez uma abordagem sobre o tema numa conferência no Hospital do Estado em Bucareste – “Um horizonte novo na Ciência Biopsicosocial – A Vitimologia” – citando trabalhos de Von Hentig, e também de Henry Ellemberger”¹⁸.

Em 1948 veio a lume o estudo do Prof. Alemão Hans Von Hentig, intitulado “*The Criminal and his Victim*”¹⁹, onde houve pela primeira vez, a menção “da reparação do dano causado à vítima pelo delito, independentemente da responsabilidade civil do autor”²⁰. Depois vários estudos foram surgidos a respeito da matéria.

Em 1954, Henry Ellemberger publicou na *Révue Internationale de Criminologie et de Police Technique*, de Genebra, o estudo *Relations psychologiques entre le criminel et as victime*, em que, no dizer de B. Mendelsohn, faz uma interessante classificação científica das vítimas²¹.

A temática “Vitimologia” foi exposta no correr das Jornadas criminológicas holando-belgas, em dezembro de 1958, e bem assim foi considerado pelo grupo de estudos criminológicos da Universidade Livre de Bruxelas, em janeiro e fevereiro de 1959²².

Nos Estados Unidos, merece destaque a figura de Emilio Viano, Professor de Criminologia da The American University e trabalhando no Center for Administration of Justice, de Washington, D.C. Escritor de vários livros sobre a matéria,

¹⁵ Embora o ilustre psiquiatra americano, F. Wertham, em livro publicado em 1949, sob o título *The show of violence*, o tenha precedido (MAYR, 2002, p. 235-236).

¹⁶ Conf. Mayr. Apud RIBEIRO, 1999, p. 474.

¹⁷ PELLEGRINO, 1987, p.3.

¹⁸ MAYR, 2002, p. 236.

¹⁹ PELLEGRINO, 1973, p. 55.

²⁰ FERNANDES, 2002, p. 543.

²¹ Conf. Mendelsohn. Apud MIOTTO, p.128.

²² MIOTTO, p.129.

impulsionado pelo seu ideal científico, passou a editar, em 1976 o *Victimology – Na International Journal*, o qual, fora publicado trimestralmente, nos Estados Unidos²³.

Merece destaque Vasile Stanciu (falecido em 1986), autor de obras sobre a Sociologia Criminal com especial enfoque para a Vítimologia. Frase célebre sua tem sido citada em varias obras: “*Si tous les criminels ne sont pas coupables, tous les victimes ne sont pas innocents*” (Se nem todos os réus são culpados, também nem todas as vítimas são inocentes)²⁴. Seu ultimo livro, *Les Droits de la victime*, editado em Paris, pela Presses Universitaires de France, em 1985, consagra-o como um dos maiores estudiosos da Vítimologia²⁵.

O marco inicial da Vítimologia se encontra em 1973, onde foi realizado o 1º Simpósio Internacional de Vítimologia, na cidade de Jerusalém, sob a presidência e organização do Prof. chileno Israel Drapkin (Diretor do Instituto de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade Hebraica de Jerusalém), ao reunir 350 representantes de 28 nações, onde atingiu os seus objetivos, a fim de se dar a Vítimologia o seu real conceito. Estabeleceu também os rumos a serem seguidos, para o desenvolvimento da matéria. Também abriram caminhos para futuros encontros internacionais.

Mayr explica:

Nesse simpósio procurou-se criar um arcabouço científico para essa novel ciência. Procurou-se responder à indagação sobre o que seria tal ciência, reconhecendo-se que os indivíduos, grupos, organizações e sociedades podiam ser vitimizados, considerando-se não apenas a interação bidimensional, de pessoa a pessoa: criou-se o conceito de vitimização oculta, examinando-se as causas da vitimização, sua prevenção, tratamento e pesquisa, e a necessidade de se criarem mecanismos adequados de proteção e de indenização²⁶.

Em 1979 foi fundada a Sociedade Internacional de Vítimologia (World Society of Victimology), durante o 3.º Simpósio Internacional de Vítimologia, realizado na

²³ PELLEGRINO, 1987, p. XI.

²⁴ OLIVEIRA, Vítimas e criminosos, p. 31.

²⁵ PELLEGRINO, 1987, p. X.

²⁶ MAYR, 2002, p. 236.

Alemanha, sob a organização do Prof. Joachim Schneider, Diretor do Departamento de Criminologia da Universidade da Westhalia²⁷.

No ano de 1981, em sua 30ª sessão, a Comissão Européia de Assuntos Criminais do Conselho da Europa decidiu abordar a fundo o tema da vitimização, criando uma comissão de “experts” no assunto.

Inicialmente, em 1984, foi formado uma Comissão Européia para as vítimas de crimes violentos; e, em seguida, elaborou-se a 'Recomendação para a Melhoria da Situação Jurídica das Vítimas no Direito e no Processo Penal', que foi aprovada pelo Conselho de Ministros do Conselho da Europa em 1985. Finalmente, a Comissão desenvolveu os protocolos adicionais de ajuda e tratamento às vítimas. Programas básicos de trabalho foram adotados por vários Estados Membros.

No dia 11 de dezembro de 1985, a Assembléia geral da Organização das Nações Unidas adotou a Resolução 40/30, com sua Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder, que representou o marco fundamental na história do reconhecimento internacional dos direitos e interesses das vítimas²⁸.

1.2 No Brasil

Já em 1899, Viveiro Castro, voltava sua atenção para as vítimas de má-fé nas transações envolvendo pecúnia.

Munos Sodré teria sido o primeiro a enfocar a Vitimologia, ao abordar o problema da compensação às vítimas de crimes, em seu livro “As três escolas penais”, cuja primeira edição é de 1907²⁹.

²⁷ PELLEGRINO, 1987, p. XIII.

²⁸ KORKMAZ, p. 16.

²⁹ PELLEGRINO, 1987, p. 31.

“A Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, ano VI-VII, n.º 6-7, 1958-1959, transcreveu a págs. 268 e seg., o estudo de Paul Cornil, exposto durante as referidas Jornadas criminológicas holando-belgas”³⁰.

Não se pode olvidar, porém, que a primeira obra publicada no Brasil, toda ela dedicada ao estudo da vítima, foi a de autoria de Edgar de Moura Bitencourt, que escreveu o primeiro livro específico sobre a vítima, em 1971, publicou a obra “Vítima”³¹. Ao seu lado, com a mesma importância como estudiosos no cenário mundial, Laércio Pellegrino (1987)³².

Em 1973, no Paraná, realizou-se o I Congresso Brasileiro de Vitimologia, registrando a necessidade de que uma reforma legislativa no Brasil atendesse aos reclames da Vitimologia³³.

Merece um registro especial a resolução aprovada no 1.º Congresso Brasileiro de Política Criminal e Penitenciário, realizado em Brasília, em 1981, sob o patrocínio do Conselho Nacional de Política Penitenciária do Ministério da Justiça, de autoria do Dr. Renato Guimarães Jr., Presidente da Associação Mundial de Promotores Públicos, objetivando a criação da Sociedade Brasileira de Vitimologia.

No Brasil, primeiro País a instituir uma sociedade nacional para congregar pessoas e organizações ligadas à investigação, assistência, atenção e estudo da vítima, temos a Sociedade Brasileira de Vitimologia, fundada sob inspiração do Prof. Heber Soares Vargas³⁴, em 1984, no Rio de Janeiro, impulsionando fortemente o estudo e o desenvolvimento da matéria no Brasil.

Em Londrina, Paraná, se realizou o 1.º Congresso Brasileiro de Vitimologia.

Em 1990, Ester Kosovski, Heitor Piedade Júnior e Eduardo Mayr coordenaram a elaboração da obra *Vitimologia em Debate*, que reúne artigos de escritores nacionais e estrangeiros.

³⁰ MIOTTO, p.129.

³¹ PELLEGRINO, 1987, p. XI.

³² Idem.

³³ LUCAS, p. 101.

³⁴ MAYR, 2002, p. 238.

Em 1991 foi realizado o 7.º simpósio internacional de Vitimologia, realizado no Rio de Janeiro.

Em 1995, um novo marco para a Vitimologia foi a obra de José Scarance Fernandes, intitulado “O papel da vítima no processo criminal”, rompendo com o silêncio até então existente, para enfrentar, em definitivo, a questão da vítima no direito penal e processual penal³⁵.

Através da Portaria 3, de 04.02.1998, foi a Sociedade Brasileira de Vitimologia declarada entidade consultiva do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça³⁶.

Temos hoje entidades mundiais (Sociedade Mundial de Vitimologia, e a Sociedade Internacional de Vitimologia), bibliografia enriquecida e legislação destacada acerca do trato da matéria. Hoje, o estudo da vítima, esta cediço no meio jurídico, pois não há como estudar o fenômeno criminoso sem o estudo da vítima. Atualmente temos vitimólogos renomados no Brasil, cito alguns, Ester Kosovski, Eduardo Mayr, Heitor Piedade Júnior, Selma Aragão, Ana Shofia, Ana Sofia Schmidt, Lélio Calhau, entre outros.

³⁵ FERNANDES, 1995.

³⁶ MAYR, 2002, p. 238.

2. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA VÍTIMA

As Nações Unidas têm-se preocupado com a questão das vítimas, tendo aprovado, com o voto do Brasil, a Declaração dos Direitos das Vítimas de Crime e Abuso de Poder, em Assembléia Geral no Congresso de Prevenção de Crime e Tratamento de Delinquente, em Milão, na Itália, em 1985, ratificado em 1986. Foi o grito de outros excluídos, vítimas que se tornaram de crimes e abuso de poder.

Ateremos-nos somente a vítimas em geral, não adentraremos nos casos de vítima de abuso de poder.

A Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder impõe por estabelecer o conceito de vítima de crime como pessoa que, individualmente ou coletivamente, sofra dano, incluindo injúria física ou mental, sofrimento emocional, perda econômica, ou substancial diminuição de seus direitos fundamentais. Uma pessoa pode ser considerada vítima para efeitos de declaração, independentemente de ser o delinquente identificado, detido, processado e condenado, e do relacionamento familiar da vítima e do autor do crime. O termo vítima também inclui, quando adequado, a família, os amigos, parentes e pessoas ligadas à vítima direta ou indiretamente.

A partir dessas definições podemos conhecer alguns conceitos fundamentais ao estudo da Vitimologia como ciência. O primeiro conceito é o de vítima de crime, que trata de pessoas que sofrem danos de qualquer natureza em consequência de atos necessariamente violadores das leis penais vigentes. A vitimização, segundo a própria declaração, pode ser individual ou coletiva. Individual, se praticada contra um indivíduo; coletiva, se contra um determinado grupo.

No mais, pode se extrair da declaração os conceitos de vitimização direta ou indireta. A vítima direta sofre o dano no contato direto com o agressor; as indiretas, ainda que não tenham tido contato direto com o delinquente, sofrem danos indiretos

devido a sua relação com a vítima direta. Ex. de vítima indireta é a família de um indivíduo assassinado.

Outro conceito importante são os de vitimização primária e secundária. Na primária, o dano é imposto à vítima pelo vitimizador original. Ex. a perda de determinado valor em dinheiro em um roubo. Já a vitimização secundária se caracteriza por outros danos consequentes da vitimização inicial. Ex. Mulher estuprada. Muitas vezes a forma como é tratada no contato com a polícia, com a família e a sociedade pode causar-lhe danos outros que se caracterizam como uma vitimização secundaria.

Como recomendação, a Declaração estabelece que:

As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito em consideração a sua dignidade. Elas necessitam ter acesso aos mecanismos de justiça e ao pronto socorro pelo dano sofrido;

Os sistemas formais e informais devem ser justo, baratos e acessíveis. As vítimas devem ser informadas de seus direitos durante a busca de socorro por meio de tais mecanismos;

As respostas dos processos judiciais e administrativos, às necessidades das vítimas devem ser facilitadas:

- a) Informando às vítimas o seu dever, o ritmo, o andamento e progresso do processo, e também a disposição de seus casos, especialmente quando crimes graves estiverem envolvidos, e quando elas tenham requerido tal informação;
- b) Permitindo que as opiniões e interesses das vítimas sejam apresentados quando seus interesses pessoais forem afetados, sem prejuízo para o acusado, e compatível com o sistema nacional de justiça criminal;
- c) Proporcionando uma assistência adequada as vítimas através de um processo legal;

- d) Tomando-se medidas para minimizar a inconveniência para as vítimas, proteger sua privacidade, assegurar a sua segurança e de seus familiares;
- e) Evitando demora desnecessária na disposição de casos e na execução de ordens e sentenças que concedam compensação às vítimas.

Mecanismos informais de resolução de conflitos, incluindo mediação, arbitramento e justiça costumeira ou práticas indígenas devem ser utilizados para facilitar a conciliação e socorro para as vítimas.

O delinquente, ou terceiros por eles responsáveis devem promover a justa restituição às vítimas, seus familiares e dependentes. Tal restituição deve incluir danos sofridos, reembolso das despesas resultantes da vitimização, o oferecimento de serviços e restauração de direitos. Os governos devem rever suas práticas, regulamentos e leis para considerarem a restituição como uma opção disponível de pena em casos criminais, além de outras sanções.

Em casos de danos substanciais ao meio ambiente, a restituição deve incluir, sempre que possível, a restauração do meio ambiente, a reconstrução da infra-estrutura, a reposição dos bens da comunidade e o reembolso dos gastos de realocação, sempre que tais danos resultarem de deslocamento da comunidade.

Onde funcionários públicos, ou outros agentes que executam função oficial hajam violado as leis criminais nacionais, a vítima deve receber a restituição do Estado, cujos agentes e funcionários foram responsáveis pelo dano.

Quando a compensação não for obtida do agressor ou de outras fontes, os Estados devem esforçar-se para prover a compensação financeira para:

- a) As vítimas com lesão corporal ou prejuízo à saúde física, como resultado de crimes graves;
- b) A família, em particular os dependentes das pessoas que morreram ou se tornaram incapacitadas física ou mentalmente como resultado de tal vitimização.

O estabelecimento, fortalecimento e expansão de fundos nacionais para a compensação das vítimas devem ser encorajados.

A assistência estabelece que as vítimas devam receber necessária assistência material, médica, psicológica e social através dos meios governamentais, voluntários, comunitários e nacionais.

3. CONCEITOS E NOÇÕES

3.1 Vitimologia

No tocante a Vitimologia não há unanimidade doutrinaria em torno do conceito. Vitimologia (vítima + logia) é o estudo da vítima em seus diversos planos.

Mendelsonh conceitua a Vitimologia como “a ciência que procura estudar a personalidade da vítima sob os pontos de vista psicológico e sociológico na busca do diagnóstico e da terapêutica do crime e da proteção individual e geral da vítima”³⁷.

Consoante define Eduardo Mayr: “A Vitimologia tem por objeto de estudo a vítima *lato sensu*, no que se refere à sua personalidade - biopsicossocial -, quer de sua proteção social e jurídica ,bem como os meios de vitimização, sua inter-relação com vitimizadores e aspectos interdisciplinares comparativos”³⁸. “Ao que podemos acrescentar também o estudo dos aspectos ecológicos ambientais, como contribuição das teorias ecológicas da criminologia”³⁹.

Armida B. Miotto comenta que a “Vitimologia estuda não a vítima de delito, mas a vítima em geral, isto é, a pessoa que de qualquer modo sofreu um prejuízo, um dano, uma lesão ou mesmo a destruição de um bem seu”⁴⁰.

Mayr distingue:

Entre uma Vitimologia em sentido estrito – ciência da vítima de um crime – e em sentido amplo – ciência da vítima, *tout court*. Tratar-se-ia de uma ciência interdisciplinar, de caráter psicológico, psiquiátrico, sociológico e jurídico, dirigida ao estudo das vítimas de crimes, de acidentes de diversas naturezas – até mesmo nucleares, do trabalho e de transito, bem como das vítimas da sociedade, dos seus grupos e representantes – como as minorias sexuais, doentes terminais, velhos e crianças etc⁴¹.

³⁷ Mendelsonh em *Études Internationales de Psycho-Sociologie Criminelle e La Victimologie, Science Atuale* apud FERNANDES, 2002, p. 545.

³⁸ MARY, 2002, p. 236.

³⁹ Conf. Molina. Apud RIBEIRO, 1999, p. 473.

⁴⁰ MIOTTO, p.129-130.

⁴¹ MARY, 2002, p. 236.

André Luis de Paula Borges observa que:

A Vitimologia é muito mais do que o estudo da influência da vítima na ocorrência do delito. Estuda os vários momentos do crime, desde sua ocorrência até as suas consequências, sua personalidade, seu consentimento para a consumação da infração penal, sua relação com o delinquente e também a possibilidade de reparação dos danos sofridos⁴².

Uma das vertentes da Vitimologia é a Vitimologia Radical que tem como defensor Artur Beaumont. Este entende que, a Vitimologia deve considerar tão somente as consequências do crime sofrido, pela vítima, e, que atingem a sociedade como um todo. Criticam a preocupação com o criminoso e tem em mira o resguardo da sociedade. Procuram estabelecer um sistema de indenização ao Estado e às vítimas ou seus dependentes, almejando, concomitantemente, neutralizar as “fontes visíveis dos delitos” e permitir ao criminoso um tratamento compatível com sua condição humana, mas sem maior interesse em sua recuperação que, em derradeira etapa, seria o eventual resíduo do cumprimento da pena de indenização ou resarcimento.

Ainda defendem esse autores a pena de morte para os “criminosos perversos”. Eles põem em dúvida a valoração ética das dirimentes e atenuantes penais e propugnam por sanções como a obrigatoriedade do trabalho para o preso e a justa indenização para as vítimas e para o Estado. Pregam sempre a pena capital para os delinquentes de inquestionável crueldade. Acham, eles, que o temor é o único meio de infundir respeito ao criminoso e que a pena de morte deva ser entendida como remédio social, pois que os delinquentes cruéis não são iguais e nem semelhantes ao ser humano normal. Segundo seu ponto de vista, a própria Igreja não pode, de modo algum, ser contrária a pena de morte porque Jesus Cristo defendeu diversas vezes a sua aplicação quando disse, no Pentateuco, que “se alguém derramar o sangue de seu irmão, por mão humana seja derramado o seu

⁴² BORGES, p. 21.

sangue". A rigor, tais autores defendem uma teoria vitimológica radical, pura, escoimada de tudo aquilo que não diz respeito exclusivamente à pessoa e aos interesses ou reclames da vítima⁴³.

3.2 Vítima

Conceituar a vítima é uma tarefa complexa e problemática, haja vista a existência de várias questões periféricas a respeito do tema. Dezenas de definições de "vítima" tem-se encontrado na literatura especializada da Vitimologia. Algumas, para efeito de ilustração do trabalho e para reflexão dos estudiosos, podem ser trazidas aqui.

O termo vítima é de origem latina derivada da palavra *vincere*, o vencido, ou *vincire*, criatura oferecida em sacrifício aos deuses. O povo romano usava as expressões *victimia* e *virtus* no sentido de dominado, abatido, ferido⁴⁴. Os dois traços característicos da vítima são, portanto, o sofrimento e a injustiça, injusto, mas não necessariamente legal⁴⁵.

A primeira visão de vítima é antropológica em Gênesis⁴⁶, capítulo 22, versículo 5 a 9: “*Meu pai. Ele respondeu: que queres, filho? Eis, disse (Isaac), o fogo e a lenha, (mas) onde esta a vítima para o holocausto? E Abraão respondeu: meu filho, Deus providenciara a vítima para o seu holocausto*”. Ora, como sabemos, a vítima seria o próprio filho - Isaac, para testar a fidelidade de Abraão ao Senhor

O conceito de vítima tornou-se polêmico.

A primeira polêmica é acerca do alcance do conceito, o que tem implicações sobre o próprio objeto da Vitimologia. Um primeiro conceito considera que a vítima é

⁴³ FERNANDES, 2002, p. 552.

⁴⁴ MAYR, 2002, p. 235.

⁴⁵ Conf. Sanciu. Apud MAYR, 2002, p. 235.

⁴⁶ Conforme a bíblia (Gênesis, cap. 4, versículos seguintes), a primeira vítima de um crime foi Abel (vítima de homicídio).

aquela definida em lei. Um segundo considera que são também os prejudicados. Um terceiro considera que os grupos – tais como a família, o Estado – também deve ser considerado vítimas.

O conceito amplo da vítima sustenta que:

A vítima não é apenas aquela que é sujeito passivo e, ou prejudicado por delito, mas toda pessoa que padece de um sofrimento, o qual pode ter sido causado por fato humano ou natural. Como reverso da vítima ao vitimizador, que é aquele que impinge o sofrimento. Assim é que toda pessoa é vítima e vitimizador de uma forma ou de outra. Dentro desta conceituação ampla adotada pela Vitimologia, a vítima pode ser também vitimizador de si mesmo, sendo ao mesmo tempo vítima e vitimizador.

A dinâmica de vitimização ocorreria também em outras áreas do direito e da vida humana, tais como direito civil e administração. Todavia, outros estudiosos o questionaram, observando que a ampliação do conceito poderia descharacterizar o objeto de estudo. No Brasil, no entanto, pelo menos, os seguidores mais ativos da Vitimologia – representados por Ester Kosovski, Heitor Piedade Júnior, Eduardo Mayr, Selma Aragão, dentre outros integrantes da chamada Sociedade Brasileira de Vitimologia – parecem adotar uma perspectiva ampla do conceito de vítima e, consequentemente, da Vitimologia⁴⁷.

A distinção entre vítima e prejudicado ocorre, por ex., num crime de homicídio, a vítima é o morto, enquanto os prejudicados são, por exemplo, os filhos, que dependiam financeiramente do falecido. O prejudicado, no campo jurídico, só poderá ser considerado uma vítima quando for, em razão do mesmo fato, também sujeito passivo. Num enfoque mais amplo da Vitimologia, contudo, é possível de que ele também pode ser incluído na categoria de vítima⁴⁸.

No tocante a sociedade como vítima, leciona Miotto:

A sociedade é sempre vítima, de modo secundário ou indireto. A sociedade pela sua mentalidade, pelo seu estilo de vida, pelos divertimentos e demais lazeres que oferece ou permite, pela aceitação ou repulsa, acatamento ou desrespeito de uns ou de outros valores ou desvalores, pode estimular, suscitar, embora difusamente, a prática de delitos. Aliás, verifica-se que os delitos, quer quanto à espécie, quer quanto ao número de fatos, variam de zona para zona, de ambiente (em sentido lato) para ambiente, segundo, justamente, essas

⁴⁷ RIBEIRO, 1999, p. 475.

⁴⁸ COnf. Manzanera. Apud FERNANDES, 1995, p. 49.

condições sociais que acabo de apontar, as quais a sociedade “deve e pode” modificar, apesar de obstáculos que se lhes antepõem, e que às vezes representam grande força⁴⁹.

Bettoli considera que todo o crime possui dois sujeitos passivos: “um dito constante, que é o Estado - administração, pois que todo o crime viola um interesse público e, outro, o sujeito passivo eventual, o titular do interesse concretamente lesionado”⁵⁰.

Entende-se por vítima “as pessoas que, individualmente ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais”⁵¹. “No âmbito do direito penal, vítimas de crimes surgem através de ações ou omissões que representam violações às leis penais vigentes em um Estado”⁵².

Conforme Alessandra Greco:

A vítima pode ser como aquele que sofre as consequências de determinada conduta típica, de modo relevante, que propicia a atuação do Estado para atingir os fins do direito penal, no Estado Democrático de Direito. Neste conceito ficam abrangidas todas as pessoas coletivas, ou aquelas que, na atualidade, sofrem as consequências de ações que atingem bens jurídicos difusos ou coletivos⁵³.

Em boa técnica, haveria que se falar entre nós de vítima, nos crimes contra a pessoa; lesado, nos crimes contra o patrimônio; e ofendido, nos crimes contra a honra e os costumes⁵⁴.

O Código Penal Brasileiro utiliza as expressões vítima e ofendido de forma indistinta, e faz apenas uma vez o uso da expressão lesado (art. 91, II).

⁴⁹ MIOTTO, p. 135-136.

⁵⁰ Conf. Bettoli. Apud LUCAS, p. 103.

⁵¹ Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder.

⁵² KORKMAZ, p. 15.

⁵³ GRECO, p. 19.

⁵⁴ MAYR, 2002, p. 236

Por sua vez, o Código de Processo Penal, utiliza as expressões vítima, ofendido, pessoa ofendida e lesado, sem um critério rígido. Ex. art. 6.^º, 201.^º, ambos do CPP.

Os crimes chamados sem vítima fazem parte da criminalidade moderna, da qual fazem parte integrante um sem número de tipos penais em que não há vítima específica, passível de identificação⁵⁵. Há divergência a respeito dessa expressão, pois para alguns, se não há vítima, não há crime, enquanto, para outros, nenhum inconveniente existe na expressão, porque o sujeito passivo do delito não é necessariamente uma pessoa, podendo ser o Estado, uma pessoa jurídica, entidades coletivas etc⁵⁶. “Preferimos evitar a expressão “crimes sem vítima” que deve ser substituída por expressão mais pertinentes, como crime de vítima difusa ou multivítimários”⁵⁷.

Vasta é a constelação de conceitos e afirmações sobre a vítima. Impossível seria tentar elaborar um conceito único de vítima.

3.2.1. Tipos de vítima e sua classificação

Um assunto que merece análise é a compreensão de cada tipo de vítima, ou seja, a classificação das várias espécies de vítimas. Isto poderá auxiliar no perfeito entendimento da situação fática, possibilitando uma tipificação mais precisa e adequada, na medida em que se analisa o papel da vítima no crime.

Passamos, agora, a apresentar algumas classificações da vítima oferecidas pela doutrina, levando em conta que há varias, mas abordaremos algumas, a saber:

Classificação de Mendelsohn⁵⁸: Mecanismos situacionais e mecanismos relacionais. Mecanismos situacionais – do ponto de vista moral e jurídico: a) vítima

⁵⁵ Conf. Molina. Apud LUCAS, p. 103.

⁵⁶ LUCAS, p. 104.

⁵⁷ GRECO, p. 18.

⁵⁸ Conf. Mendelsohn. Apud PAPALEO, p. 65.

que colabora; b) vítima que não colabora; vítima por ignorância; e vítima que pratica o crime. Mecanismos situacionais – do ponto de vista psicossocial: a) vítima em cuja conduta está a origem do delito; b) vítima que resulta de consenso; e c) vítima que resulta de uma coincidência. Mecanismos relacionais – relações psicobiológicas , neuróticas e geno-biológicas: a) vítima de crimes; e b) vítima de si mesma, suicídio, auto-acusações, autopunições.

No tocante a vítima conforme o seu grau de culpa, Mendelsohn, apresenta segundo o gradativo aumento e intensificação e, bem assim, a qualidade da sua participação psicológica na gênese do fato delituoso⁵⁹, vejamos: a) Vítima completamente inocente ou ideal: “que não tem nenhuma participação no crime⁶⁰”, ou seja, “não se encontra nem ação nem omissão da vítima⁶¹”. “Somente o agente é o culpado, a vítima não teve nenhuma influência no crime”⁶²; Ex. Abuso de Incapaz; aborto com consentimento da gestante: “o nascituro se torna vítima pelo simples fato de existir⁶³”. b) Vítima menos culpada do que o agente: “é a que de alguma forma contribuiu para o crime⁶⁴”, ou seja, “a vítima participa, seja pela sua ação, seja pela sua omissão, sem que, todavia, ela participe da vontade do delinquente, mas, ao contrario, opõe a sua”⁶⁵. Ex. O individuo que expõe sua carteira cheia de dinheiro em locais de alto risco, sem outra intenção que a de demonstrar o seu contento por ser dono de tanta riqueza; c) Vítima tão culpada como o agente: “é aquela sem a qual o crime nunca poderia ocorrer⁶⁶”, ou seja, aquela que adere a conduta criminosa, ou sugere. Ex. dupla suicida, aborto consentido e da eutanásia; d) Vítima mais culpada que o agente: “a vítima influi muito mais para a prática da conduta

⁵⁹ MIOTTO, p.133.

⁶⁰BORGES, p. 25.

⁶¹ MIOTTO, p.133.

⁶² BORGES, p. 25.

⁶³ MIOTTO, p.133.

⁶⁴ BORGES, p. 25.

⁶⁵ MIOTTO, p.133.

⁶⁶ BORGES, p. 25.

delituosa que o próprio agente”⁶⁷. Abrange a vítima provocadora⁶⁸ que incita, ou da causa ao crime, também podendo incluir-se nesse grupo certas vítimas de delitos culposos. O homicídio privilegiado cometido logo após a injusta provação da vítima; e) Vítima como única culpada: “a vítima é exclusivamente a única pessoa que influi para a causa do crime⁶⁹”, ex. em que o acusado é absolvido por ter agido em legítima defesa.

Classificação de Von Hentig⁷⁰, em que ele indica três grupos de casos intermediários entre criminosos e vítimas:

No primeiro grupo, ele insere sucessivamente criminoso – vítima - criminoso. Ex. A vitimização do apenado através do sistema prisional, onde o criminoso, ao praticar o delito, é enviado ao cárcere tornando-se vítima da contundente hostilidade do sistema prisional que não o recupera e, dele saindo, volta a delinqüir principalmente pela repulsa que vai encontrar fora do presídio, na vida societária.

No segundo grupo coloca o indivíduo simultaneamente criminoso – vítima - criminoso, citando marcante exemplo as vítimas de drogas que, de usuários, passam a traficantes.

No terceiro grupo, estão os indivíduos que se transformam imprevisivelmente em criminosos e vítimas por decorrência de causas ocasionais (linchamentos, saques), de atos, reflexos ou redirecionados (o empregado que, injuriado pelo patrão, ao chegar em casa desabafa espancando a esposa) ou por atos crepusculares ou praticamente inconscientes, como a epilepsia ou a embriaguez patológica (o indivíduo afetado pode cometer delitos inteiramente descabidos, deles não mais recordando ao tornar ao estado normal). Em subdivisão vitimológica, Von Hentig ainda aponta dois subgrupos de vítimas: as com predisposições especiais e as vítimas com predisposições gerais.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Para saber mais: PRUDENTE, Vitimologia – A contribuição das vítimas para os crimes sexuais.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ FERNANDES, 2002, p. 555-556.

No subgrupo das vítimas com predisposições especiais, a vitimização pode resultar: da idade (infância, adolescência, velhice); da profissão (policiais, vigilantes, bancários, portadores de doenças profissionais provindas de condições impróprias de trabalho, pois os empregadores, por força do dinheiro ou do prestígio, desobedecem criminosamente as regras mínimas de higidez e segurança a serem asseguradas a seus empregados); da situação social de minorias étnicas e religiosas e o holocausto judeu, provocado por Hitler, é o exemplo disto; da situação vital (indivíduos que, infelicitados ou desesperados pela carência total de auxílio pelo Poder Público, buscam o semideírio do crime; igualmente pode resultar deste ou daquele estado psicológico (subnormalidade, instabilidade, alcoolismo), que faz que a sociedade materialista e desumana os estigmatize com o rótulo estereotípico de doentes manicomiais, o que suscita temerária revolta.

No subgrupo das vítimas com predisposições gerais estão os indivíduos portadores de depressão e fatalismo que, quase sempre carregando um sentimento de culpa, possuem inclinação masoquista que pode chegar a paroxismos.

Guglielmo Gulotta⁷¹, em sua obra intitulada *La Vittima*, editada na Itália, em 1976, enfoca os tipos de vítimas com amplitude, dividindo-as, inicialmente, em dois grandes grupos: a saber, as falsas e as reais. Vítimas falsas: a) Simuladoras são aquelas que agem de má-fé para incriminar um inocente por vingança, usando a calunia; b) Imaginárias as que fazem acusações falsas por razões psíquicas (paranóia, histeria etc.) ou por imaturidade psíquica (infância); 2) Reais: a) Acidentais as que são em razão de um fenômeno da natureza, por exemplo, terremoto, ciclone, vulcão etc.; b) Indiscriminadas é a criminalidade moderna, da qual fazem parte um número não passível de identificação, por exemplo, os crimes ambientais e os contra a ordem econômica; c) Alternativas são aquelas que se expõem a um determinado evento como possíveis ofensores ou vítimas. Ex. a rixa; d) Provocadoras ou Criadoras são as que criam a situação de risco que eclodiu o

⁷¹ PELLEGRINO, 1987, p. XIII.

crime. Ex. nos crimes sexuais; e) Voluntárias como por exemplo, as que praticam suicídio; f) Ausentes são as que por mera ausência da vítima, seja o suficiente estímulo. Ex. furto qualificado com emprego de chave falsa para penetrar em casa cujas portas e janelas constantemente fechadas indicam que seus moradores estão fora⁷².

Luis Rodrigues Manzanera⁷³, em seu livro Criminologia, em 1979, apreciando os tipos de vítimas, o fez de modo mais conciso, classificando-as assim: a vítima totalmente inocente (aquele que não tem nenhuma responsabilidade ou intervenção no delito. Ex. infanticídio); a vítima menos culpada que o criminoso (a por ignorância ou imprudência); a vítima tão culpada quanto o criminoso (a voluntaria, como, por exemplo, na rixa e no duelo); a vítima mais culpada que o criminoso (a provocadora) e a vítima totalmente culpada (a agressora, a simuladora, a imaginaria etc.).

Classificação de Jiménez de Asúa⁷⁴: a) vítima indiferente (o assaltante que ataca qualquer um); b) vítima ex-crime determinante passional por ciúmes (vítima resistente) (obstaculiza); c) vítima coadjuvante (ajuda o criminoso).

Classificação de Lola Anyar de Castro⁷⁵: a) vítima coletiva e singular; b) vítima de crimes alheios e de si mesma; vítima por tendência, reincidente, habitual e profissional; e d) vítima que age com culpa inconsciente, consciente, com dolo.

Classificação de Fattah Abdel Ezzal⁷⁶: vítimas não responsáveis: a) vítimas desejosas ou suplicantes: cuida de um tipo de vítima que ora deseja ser vitimizada, ora faz tudo a seu alcance para possibilitar ao vitimário realizar o processo vitimizador que virá alcançá-la; b) vitimais que consentem livremente; e c) vítimas que mesmo não consentindo “não podem deixar de ser responsabilizadas, uma vez que, de certa forma, favorecem, propiciando o resultado”.

⁷² MIOTTO, p.133.

⁷³ PELLEGRINO, 1987, p. XIII.

⁷⁴ Asúa. Apud MAYR e PIEDADE JÚNIOR et. al, p. 100.

⁷⁵ Castro. Apud RIBEIRO, 1999, p. 476.

⁷⁶ Ezzal. Apud MAYR e PIEDADE JÚNIOR et. al, p. 102.

Separovio⁷⁷ classifica em vítima específica (pessoa física ou moral) e não específica (entre abstrato, v.g., ordem pública, religião). Vítimas de crimes e vítimas de acidentes. Vítimas de fato e em potencial. Conhecidas e desconhecidas. Que simulam, vítimas de tentativa, as co-vítimas.

Calewaert, jurista belga, estudando o estelionato e suas vítimas, classifica em: vítima por necessidade afetiva, quando atua com boa-fé e sem culpa; vítima por desonestidade⁷⁸.

Classificação da vítima levando em conta o indivíduo, são quatro grupos: individuais, familiares, coletivas e da sociedade ou do sistema social. No primeiro grupo estariam as vítimas por sua própria conduta, com atitude vitimizante culposa – ou provocadora; e com atitude vitimizante dolosa. No segundo grupo encontrar-se-iam os menores espancados e explorados economicamente, as mulheres maltratadas; e os crimes de natureza conjugal. No terceiro grupo, a comunidade como Nação – traição, rebelião, diversas formas de conspiração para destituição de governos; a comunidade social – terrorismo, genocídio, etnocídio, *white collar crimes*, como fraudes bancárias e financeiras, crimes ecológicos, falsificações de medicamentos, alimentos, tráfico de drogas, compra fraudulenta de armas, abuso de poder econômico, evasão fraudulenta de capital; e de determinados grupos através do sistema penal. No quarto grupo, abandono de menores, enfermos, inválidos, doentes mentais, anciãos, marginalizados, minorias étnicas, raciais ou religiosas, homossexuais, casos de acidentes de trabalho etc⁷⁹.

A vítima não tem necessariamente de ser um indivíduo, pode também ser uma entidade coletiva, uma firma ou toda uma raça ou nação. Por exemplo, nos casos de genocídio, as vítimas não são só aqueles membros individuais dos grupos nacionais, raciais ou religiosos cuja destruição foi objeto do crime, mas também os

⁷⁷ Separovio. Apud PAPALEO, p. 70.

⁷⁸ PAPALEO, p. 66.

⁷⁹ MAYR, 2002, p. 237.

grupos em si mesmos. As normas de direito criminal substantivo indicarão normalmente quem pretendem proteger⁸⁰.

Há também as vítimas latentes, voluntárias e autênticas, a saber:

Vítima latente é a que tem mais propensão que os outros a tornarem-se objetos de crimes, quer por causa das suas características pessoais, quer pelas suas profissões.

Exemplos manifestos por causa das suas características pessoais são as pessoas relativamente indefesas como os jovens, os velhos, as mulheres, os bêbados, os débeis mentais, os analfabetos e os membros de minorias⁸¹. “Os velhos sofrem com alguma regularidade e fatalismo, os crimes de roubo e furto, em face da precária defesa que oferecem aos ladrões, cujo instinto criminosos despertam com sua enfermidade e fraqueza”⁸².

Entre as profissões com propensão para vítimas avultam os condutores de taxis, as prostitutas, vigias de supermercados, os médicos que no exercício da profissão estão a todo tempo sujeitos a uma grande variedade de imputações e denunciações aleivas, os policiais sempre a beira de riscos iminentes⁸³, pessoas que tenham de tratar com grandes somas de dinheiro⁸⁴ etc.

“Há, todavia, situações psicologicamente mais complexas, onde se vislumbra a voluptuosidade em ser vítima. Nesse insólito panorama, aflora o masoquista, que deliberadamente provoca a agressão física ou espiritual para satisfazer os seus próprios desejos⁸⁵”, a prostituta que busca a “proteção do rufião”, as crianças que invariavelmente se expõem a serem vítimas de delitos sexuais etc⁸⁶.

As vítimas voluntárias são aquelas pessoas acintosamente “criadoras de casos” (indivíduos truculentos, irascíveis, perturbadores, piadistas de mau gosto

⁸⁰ MANNHEIM, p. 1000.

⁸¹ Idem, p. 999-1000.

⁸² FERNANDES, 2002, p. 548-549.

⁸³ Idem.

⁸⁴ MANNHEIM, p. 999-1000.

⁸⁵ Idem.

⁸⁶ FERNANDES, 2002, p. 548-549

etc.) que, em virtude de sua maneira de ser e de agir, ensejam clima propício ao crime de que cedo ou tarde poderão ser vítimas”⁸⁷. “

Além disso, há aquelas vítimas que estão cansadas da vida e dão ao assassino todas as oportunidades. Ex. Julio César”⁸⁸.

Generalizando, fatores como idade, o sexo, a profissão etc., convertem, com relativa facilidade, as pessoas em vítimas de investidas criminais.

Vítimas autênticas são aquelas que nem por ação ou omissão, e tampouco por interação consciente ou não com a conduta do delinquente, contribuem para o fato criminoso⁸⁹.

3.3 Vitimodogmática

Sobretudo nos últimos 20 anos, em razão de conhecimentos hauridos da Vitimologia, da constatação da inter-relação entre autor e vítima, e à eventual influência da vítima na origem do delito, se desenvolveu, no âmbito da dogmática penal, a “Vitimodogmática”, de pouca ou nenhuma aproveitabilidade para a vítima, senão, e tão-somente, para o autor do delito⁹⁰.

A expressão Vitimodogmática foi criada por Claus Roxin, ocorre que esta longe de guardar um sentido único. Os primeiros estudos sobre o tema foram registrados na década de setenta. O crime de estelionato determinou uma reflexão mais específica dos juristas sobre a participação da vítima no delito. Isto ocorreu em razão das características próprias da vítima, que muitas vezes visava uma vantagem⁹¹.

⁸⁷ Idem.

⁸⁸ MANNHEIM, p. 999-1000.

⁸⁹ FERNANDES, 2002, p. 548-549.

⁹⁰ SANTANA, 2004, p. 4-5.

⁹¹ GRECO, p. 40.

A Vitimodogmática está voltada para a investigação acerca da contribuição da vítima na ocorrência do delito (co-responsabilidade da vítima) e da repercussão do seu comportamento frente a valoração do comportamento do autor, variando de uma total isenção a uma simples atenuação⁹². Por outro lado, nessa questão da co-responsabilidade da vítima frente ao crime, não se pode permitir que se perca o norte, o rumo do que se está investigando, que é, sim, a responsabilidade do autor, porque uma interpretação extremista pode levar a uma inversão de papéis⁹³.

A Vítima sempre foi considerada dentro de três momentos importantes do processo penal:

- Na fase prévia à realização delituosa (porque seu comportamento poderá gerar a exclusão do delito, por sua atipicidade ou licitude;
- Na fase de execução do crime, onde o comportamento da vítima também pode ser avaliado;
- Na fase de consumação, quando o comportamento da vítima pode aparecer para efeitos de concessão de alguns benefícios ao criminoso⁹⁴.

Percebe-se, assim, que o conteúdo da Vitimodogmática é amplo, podendo envolver questões relativas à culpabilidade, à tipicidade e à ilicitude, aspectos centrais do direito penal⁹⁵. Seu estudo está dirigido ao comportamento da vítima no âmbito da dogmática penal e, em especial, seus reflexos na responsabilidade do autor⁹⁶.

Deve-se ressaltar que, embora a Vitimodogmática pareça ter criado uma forma de co-culpabilização da vítima diante do fato criminoso, não é isto o que ocorre. Ela somente visa atribuir a punição do autor de forma mais justa, computando eventual comportamento inadequado da vítima⁹⁷.

Segundo Santana:

⁹² GRECO, p. 39.

⁹³ LUCAS, p. 114.

⁹⁴ LARRAURI, Elena apud LUCAS, p. 112.

⁹⁵ Idem

⁹⁶ Cf. Silva Sánchez. Apud GRECO, p. 40.

⁹⁷ GRECO, p. 41.

A orientação da Vitimodogmática parte do princípio de que o Direito Penal se destina à proteção de bens jurídicos e, conseqüentemente, só estarão legitimadas a ameaça penal e a pena quando, com elas, se trate de proteger bens jurídicos. A vítima possui e detém, por sua vez, seus próprios meios de autoproteção, podendo deles fazer uso para proteger o bem jurídico, de que é portadora. Inspira-se nisto o chamado “Princípio da auto-responsabilidade da vítima”, com base no qual se entende que, se a vítima, por iniciativa própria, renuncia ao uso das medidas de proteção de que dispõe e, portanto, abandona o bem jurídico, haverá o autor do delito que ser eximido de sua responsabilidade penal⁹⁸.

Esse ramo da Vitimologia, segundo Hassemer⁹⁹, enfrenta uma questão central que é a seguinte: Que proteção deve merecer um bem jurídico cuja tutela não interessa ao único titular desse bem, seja porque ele próprio o coloca em perigo, ou, porque renuncia a sua proteção?

Há, na doutrina alemã, duas posições sobre a questão¹⁰⁰.

- a) A primeira opinião, majoritária e moderada, defendida por Winfried Hassemer, Günther Jakobs, dentre outros, entendem que o comportamento da vítima deve ser considerado no âmbito da fixação judicial da pena (medição da pena), mas não pode extrapolar os limites da tipicidade, a não ser mediante expressa previsão legal;
- b) A posição radical, representada especialmente por Bernd Schünemann defende que o enfoque vitimológico pode conduzir, em certos casos, não só a uma diminuição da sanção penal, mas a uma total isenção de responsabilidade do autor, pensamento que culmina na construção de um “princípio de auto-responsabilidade”.

Nessa concepção o recurso do direito penal, como *ultimo ratio* só seria legítimo se esgotadas, além da formas jurídicas e sociais de controle, também os meios de auto-proteção da vítima. Em outras palavras, a vítima

⁹⁸ SANTANA, 2004, p. 4-5.

⁹⁹ Cf. Hassemer. Apud LUCAS, p. 112.

¹⁰⁰ Silva Sánchez. Apud LUCAS, p. 113.

que, podendo e devendo proteger-se não o faz, constitui-se autora de um crime, e o verdadeiro autor, em vítima, ficando, por isso, isento de pena.

A posição radical recebeu inúmeras críticas de base dogmática e de natureza político-criminal. Já que, conforme essas, o princípio da auto-responsabilidade geraria um clima de insegurança social e incentivaria a justiça privada. Assim, o entendimento moderado é dominante tem sido amplamente considerado nos casos de estelionato, e no caso de apropriação indébita favorecida por falta de vigilância sobre o empregado, ou algum outro estímulo¹⁰¹.

A diferença entre a Vitimologia e a Vitimodogmática é que: “A Vitimologia busca estabelecer os tipos de vítimas, bem como desenvolver os argumentos sociais, genéricos e jurídicos a respeito delas. Já a Vitimodogmática visa estudar a responsabilidade da vítima em relação ao crime, sua parcela de culpa para o evento danoso”¹⁰².

3.4 A dupla criminoso-vítima

O tema abordado a seguir tem relação com o tema abordado no item anterior, mas o estudaremos neste tópico por motivos de sistematização.

O bom senso popular, que advém das concepções jurídicas clássicas, considera o criminoso e a vítima como sendo essencialmente diversos um do outro¹⁰³, imaginando que todo agente vitimizador¹⁰⁴ seja o único culpado num processo de vitimização. Mas a Vitimologia veio chamar a atenção “despertando uma nova visão do problema, ou seja, conforme advertiu Stanciu, no sentido de que

¹⁰¹ GRECO, p. 42.

¹⁰² Idem, p. 47-48.

¹⁰³ CORNIL, Paul apud MIOTTO, p.131.

¹⁰⁴ O termo vitimário (agente vitimizador), em Vitimologia, significa o agente que causa o dano ou sofrimento na vítima (PIEDEADE JÚNIOR, p. 110).

a dupla “vitimário-vítima não pode ser concebida em termos antagônicos, como se fossem necessariamente adversários num mesmo atuar, sustentando que “todos os vitimários não são culpados, todas as vítimas não são inocentes”¹⁰⁵, ou seja, a vítima pode ensejar ou contribuir para a caracterização do ato criminoso.

Há pessoas com acentuada tendência a se converter em vítimas, que estão sempre pisando em falso e expostas a desempenhar, de um momento para o outro, relevante papel criminológico, por ação ou omissão, seja incitando o delinquente a agir, seja inspirando-lhe a idéia criminosa, seja facilitando a execução do crime. Daí, por certo, haver Ellenberger se referido ao “par penal”¹⁰⁶. Mendelsohn que usou a expressão “dupla penal”. Jimenez de Asúa adota o termo “pareja penal”. E Roland Souchet “couple penal”¹⁰⁷.

Neste sentido, há hipóteses em que se identifica ou não a junção de entendimentos do ofensor com a vítima, quais se sujeitam à possível punição pela concretização da “delinquência associada” pela cumplicidade, estamos falando da parelha penal¹⁰⁸ e da parelha criminal.¹⁰⁹

A luz dos ensinamentos de Oliveira:

A parelha penal se compõe de um vitimário e de uma vítima, cada um se posicionando em ângulos distintos ou antagônicos, daí podendo surgir tanto a vítima completamente inocente, como a vítima que, por alguma forma de expressão do comportamento, tira proveito na trajetória do crime. Ex. assalto a Banco, no qual o gerente, mesmo coagido, aproveita-se da situação para também ficar com alguma parte do dinheiro subtraído.

A parelha criminal traduz interesses homogêneos e harmônicos das pessoas que agem como personagens do crime, seja o próprio autor, seja a vítima, quando juntos, em passos sincronizados, convergem e se projetam em uma das múltiplas formas de adesão ao

¹⁰⁵PIEDADE JÚNIOR, p. 107.

¹⁰⁶ PELLEGRINO, 1973, p. 58.

¹⁰⁷ FERNANDES, 2002, p. 546.

¹⁰⁸ De acordo com a bíblia, Caim matou Abel e, assim, Abel logrou o lugar na História de ser a primeira vítima na Terra, em um pioneiro caso de parelha penal. Abel foi o exemplo de vítima submissa, eliminada por obra da natureza humana rebelde representada por Caim.

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Revista Brasileira de Ciências Criminais, p. 363.

crime. Ex. o caso do conluio entre o traficante e o viciado, o qual, furtar ou roubar no sentido de obter dinheiro para adquirir e consumir droga¹¹⁰.

Observa Manzanero que é possível a parelha penal se converter em uma parelha criminal, como na probabilidade de atitudes do rufião e da prostituta que juntos cometem infrações. Há também o terceiro penal que é aquele que, mesmo sem estar conivente com o vitimário ou com a vítima, busca, de algum modo, vantagem no crime. Ex. pessoa que pede propina para proteger ou não denunciar o vitimário ou a vítima¹¹¹.

A relação vítima-criminoso é sobremaneira útil, visto que, embora o criminoso seja o ponto principal na apuração do fato delituoso, urge, mercê do caso concreto, examinar qual o papel que a vítima desempenha, consciente ou inconsciente, pela sua mera presença ou ausência; por uma ação ou omissão sua que funciona como estímulo involuntário, talvez inconsciente; por uma ação ou omissão sua coordenada ou solidária com a ação ou omissão de delinqüente¹¹². Assim, examinando o papel que a vítima desempenha, pode-se constatar a eventual responsabilidade da vítima, bem como os elementos inerentes à personalidade moral, antecedentes e condições pessoais da vítima, que exerçam influência na própria classificação do crime e na aplicação da pena. Ademais, esta relação pode, com legitimidade, beneficiar o autor pelo seu comportamento com respeito à vítima, inclusive depois do crime¹¹³.

Podemos citar alguns casos, no contexto delituoso, em que a vítima pode ser inteiramente passiva, ou, ao revés, pode ser ativa e concorrente. Ex. Aborto consensual, onde a simples presença de quem vem a ser a vítima (nascituro) é o estímulo necessário para a eclosão do crime. Diversamente, a ausência da pessoa vitimada, será estímulo para que ocorra furto em sua residência. Assim também no

¹¹⁰ Idem, p. 363.

¹¹¹ MANZANERO, Luís Rodriguez apud OLIVEIRA, Revista Brasileira de Ciências Criminais, p. 363-364.

¹¹² MIOTTO, p.135.

¹¹³ FERNANDES, 2002, p. 547.

caso do motorista que se ausenta do automóvel, deixando o vidro aberto, e seus pertences dentro¹¹⁴.

Há, porém, outros delitos de cuja gênese a vítima participa, seja pela sua ação, seja pela sua omissão, sem que, todavia, ela participe da vontade do delinquente, mas, ao contrario, opõe e sua, como por exemplo, o fato da pessoa expor, em locais inidôneos ou suspeitos, objetos de valores, estimulando à pratica de roubo ou latrocínio. Neste mesma ação temerária incorrem aqueles que buscam lugares ermos e desolados para entreveros amorosos¹¹⁵.

A participação mais marcante da vítima no crime é a provocação, já que, incontáveis, ademais, os episódios criminais em que a vítima é a causa eficiente do delito que, sem ela, sem a sua ocorrência ativa, jamais teria sucedido, como por exemplo, nos crimes sexuais¹¹⁶. Neste sentido manifesta-se Filipe Manci: “Nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais”¹¹⁷. Também neste sentido, casos de legitima defesa, onde o vítima provoca violentamente o agressor¹¹⁸.

Outros delitos há, ainda, de cuja gênese a vítima participa não apenas pela sua ação ou pela sua omissão, em ciclo individual, em interação com a conduta do delinquente, mas por recíproca e consciente integração da sua conduta com a conduta do delinquente, por exemplo, certas modalidades de estelionato, particularmente os chamados “contos”, nas quais a participação da vítima é fator primordial para o desenlace anti-social, eis que nesses delitos, ao contrario de estar em oposição, a vítima está psicologicamente solidária com o delinquente. Essas vítimas chegam a sê-lo porque inicialmente sua conduta estimulou o iminente delinquente, oferecendo-lhe, consciente ou inconsciente, uma expectativa de

¹¹⁴ MIOTTO, p.133.

¹¹⁵ Idem

¹¹⁶ PRUDENTE, Vitimologia – A contribuição das vítimas para os crimes sexuais, 2006.

¹¹⁷ MANCI, Filipe apud. FERNANDES, 2002, p. 548.

¹¹⁸ FERNANDES, 2002, p. 551.

comportamento favorável a desígnios que ele já tinha ou que foram suscitados por essas conduta inicial delas. Vítimas desse tipo seriam, em outras figuras delituosas, co-autores.¹¹⁹

Não poderia deixar de observar a síndrome de estocolmo que representa uma variação de comportamento, e se manifesta: a) sentimento de simpatia do agressor por parte da vítima em relação ao agressor; b) sentimento de simpatia do agressor em relação à vítima.

O estudo das relação interpessoais na parelha criminal e na parelha penal conduz a conclusão de que, em uma ou outra situação, raramente aparecerá uma oposição absoluta entre o delinqüente e a vítima, até porque há freqüentemente uma ação recíproca¹²⁰.

Precipitação da vítima - O conceito de precipitação da vítima surgiu com a própria vitimologia, e que Von Hentig, no estudo intitulado, “algumas observações sobre a interação do criminoso e vítima, editado em 1948, já lembrava que “a vítima modela e molda o criminoso”, e que, em realidade, “a vítima pode assumir um papel determinante”, no evento criminoso¹²¹.

Marvin Wolfgang, em 1956, na Filadélfia (EUA), utilizou a expressão “victim precipitated crime”, ao referir-se às pesquisas de campo realizadas em torno de vítimas de homicídios em Filadélfia, as quais teriam precipitado a ação dos delinqüentes. Wolfgang, citando o ensaio “O assassino considerado como umas das Belas Artes”, publicado em Londres, em 1827 por Thomas DeQuincey, concluiu que há pessoas com acentuada tendência a se converter em vítimas, que estão sempre pisando em falso e expostas a desempenhar, de um momento para o outro, relevante papel criminógeno, por ação ou omissão, seja incitando o delinqüente a

¹¹⁹MIOTTO, p.134-135; FERNANDES, 2002, p. 548.

¹²⁰ OLIVEIRA, Revista Brasileira de Ciências Criminais, p. 365-366.

¹²¹ PELLEGRINO, 1987, p. 7.

agir, seja inspirando-lhe a idéia criminosa, seja facilitando a execução do crime, deixando a impressão de serem genuínas vítimas¹²².

No 1.º Simpósio Internacional de Vitimologia, em 1973, na cidade de Jerusalém, Robert A. Silverman, do departamento de Sociologia da Universidade de Western (Ontário/Canadá), evocou, inicialmente, as observações de Mannheim, ao sugerir que “ a distinção entre criminoso e vítima, que anteriormente aparecia clara como preto e branco, de fato muitas vezes torna-se vaga e confusa em casos individuais. As ações das pessoas envolvidas no evento são estudadas, demorada e profundamente, tornando-se duvidosa, muitas vezes, a situação daquele que deva ser acusado pelo resultado¹²³”. E advertiu Silverman para a “necessidade de aperfeiçoamento do conceito de crime precipitado pela vítima, tendo em vista a sua importância e utilidade na explicação de frequentes situações vitimológicas imprecindíveis ao direcionamento das investigações concretas e ao fortalecimento da teoria criminológica”¹²⁴ ressaltando ainda, ao abordar os estudos do relacionamento vítima agressor, que verificou “casos em que a vítima sempre teve alguma coisa a haver com a sua própria vitimização”¹²⁵.

Edmundo Oliveira abordou o tema no VI Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado em Jerusalém, Israel, em 1988,¹²⁶

Iter Victimae - Denomina-se *iter victimae* o caminho, interno e externo, que segue um indivíduo para se converter em vítima, o conjunto de etapas que se operam cronologicamente no desenvolvimento de Vitimização. As fases do *iter victimae* são: a) intuição – quando se planta na mente da vítima a idéia de ser prejudicado por um ofensor; b) atos preparatórios (*conatus remotus*) – momento em que releva a preocupação de tomar as medidas preliminares para defender-se ou ajustar o seu comportamento; c) inicio da execução (*conatus proximus*) –

¹²² OLIVEIRA, Boletim IBCCRIM, p. 17.

¹²³ PELLEGRINO, 1973, p. 57.

¹²⁴ SILVERMAN, Robert A. apud PIEDADE JÚNIOR, p. 107-108.

¹²⁵ PELLEGRINO, 1973, p. 57.

¹²⁶ OLIVEIRA, Boletim IBCCRIM, p. 17.

oportunidade em que a vítima começa a operacionalização de sua defesa aproveitando a chance que dispõe para exercitá-la; d) execução (*executio*) – resistência da vítima para evitar a todo custo, que seja atingida pelo resultado pretendido por seu agressor; e) consumação (*consumatio*) – quando a prática do fato demonstrar que o autor não alcançou seu propósito (*fins operantis*) em virtude de algum impedimento alheio à sua vontade, ai pode se classificar como tentativa de crime¹²⁷.

Núcleo vitimógeno - Há vítimas para as quais a prática de um crime representa uma atividade determinada, já para outras, realizar atitudes anti-sociais é resultante de uma inadaptação qualquer. Em ambos os casos, a perigosidade vitimal¹²⁸, ligada a motivos conscientes ou inconscientes, pode eclodir ante os estímulos provindos de *fatores pré-vitimares ou vítima-impelentes*, propiciando o desencadeamento de um crime doloso ou culposo, conforme a situação. Conseqüentemente, o estado de perigosidade vitimal acontece toda vez que eclode o momento de *maturação vitimógena*, a exemplo do que, do mesmo modo, ocorre com a perigosidade criminal do delinquente, que se exibe com a *maturação criminógena*¹²⁹.

Exame vitimológico - Tem por objetivo a pesquisa de fatores relacionados aos precedentes pessoais, familiares e sociais, sob os aspectos físico-psíquico, psicológica, social e ambiental, para a obtenção de dados indicadores do caráter e temperamento que formam a personalidade da vítima e podem relevan a existência de determinado grau de perigosidade. Este exame é necessário para identificar a

¹²⁷ Idem.

¹²⁸ É a etapa inicial da vitimização. Perigosidade vitimal é um estado psíquico e comportamental em que a vítima se coloca estimulando a sua vitimização, ex., a mulher que usa roupas provocantes, estimulando a libido do estuprador no crime de estupro (Ribeiro, 2000, p. 36). "É qualidade e quantidade de constantes estímulos agressivos que a vítima projeta objetiva e subjetivamente sobre si ou sobre outrem, favorecendo ou estimulando nesses conduta violenta, impulsiva e agressiva capaz de provocar danos e sofrimentos em si próprio (MAYR, Eduardo apud RIBEIRO, 1999, p. 475).

¹²⁹ OLIVEIRA, Boletim IBCCRIM, p. 17.

conduta portadora de tendência para precipitar o crime, levando assim a uma melhor decisão judicial¹³⁰.

Alcance prático da precipitação ao crime - No âmbito penal, em várias oportunidades do fenômeno criminal, a vítima adere ou contribui, concretamente, de alguma forma, com dolo ou culpa, para o desencadeamento do apetite do agressor(*la victime éveille l'apetit*), na dinâmica da execução e consumação do crime que vem a caracterizar o binômio *delinqüente-vítima*. Essas possibilidades de ocorrência são identificadas em: a) tragédias de morte: homicídios, eutanásia, suicídio e suicídio assistido; b) atividades profissionais do médico; c) lesões corporais; d) acidentes de trânsito; e) violência e assédio sexual; f) furto, roubo e seqüestro; g) manobras fraudulentas; h) corrupção e enriquecimento ilícito; i) extorsão e chantagem; e j) invasão da individualidade e da privacidade¹³¹.

Nas palavras de Mayr “o crime precipitado pela vítima parece conduzir a esta tendência de aceitar-se a afirmação de que o sujeito passivo *sempre estimularia* a atuação do sujeito ativo”¹³².

3.5 Processo de vitimização

A vítima sofre um duplo processo de vitimização: a *primária*, decorrente de sua relação com o infrator, e a *secundária*, que decorre de seu contato com as instâncias de controle social, tratando-a de maneira impessoal, na expressão de Raul Cervini, entrando em contato com o sistema policial ou judicial, a dizer, sofre o *efeito sobrevitimizador do processo penal*¹³³. Some-se a isso a sensação de perda de tempo e dinheiro, como consequência da excessiva burocratização do sistema.

¹³⁰ Idem.

¹³¹ Ibidem

¹³² MAYR, 1992. p. 71.

¹³³ KOSOVSKI e SÉGUIN (org.), p. 13.

Vitimização primária: toda vítima carrega, após ser alvo de crime, conseqüências físicas, psicológicas, sociais ou econômicas. A conseqüência será *física* toda vez que produzir ferimentos na estrutura física do individuo; *Psíquico*, toda vez que resultar qualquer tipo de trauma; *Social*, toda vez que o sujeito passivo do crime necessitar deixar o local onde vive para se dirigir a outro local mais seguro (prédio ou condomínio) ou local onde não será localizado pelo agente criminoso (outra cidade ou bairro); *Econômicas* ocorrem toda vez que o indivíduo tiver despesas extras, seja com mudança, aparatos de segurança etc¹³⁴

Vitimização secundária: aquela causada pelas instâncias formais de controle social (polícia, judiciário). O etiquetamento, igual dirigidas que estão ao delinquente, também podem causar um agravamento da vitimização, através do desinteresse sobre o sofrimento, as necessidades e expectativas da vítima. “Não são poucos os autores que afirmam que essa reação traz mais danos efetivos à vítima do que o prejuízo derivado do crime praticado anteriormente”¹³⁵.

Na delegacia, não raro, a vítima é afligida pelo atendimento de péssima qualidade, causando desgastes físicos e emocionais, sente-se desrespeitada, frustrada ou, quando pior, é colocada como suspeita, ou compelida a incentivar a eficiência policial através do pagamento de propinas¹³⁶. “A vítima é facilmente vista como uma fonte de informação da ofensa e não como um real consumidor de serviços do sistema de justiça criminal. Estudos mostram como a polícia é influenciada por fatores imateriais como raça e comportamento normal quando interrogam vítimas”¹³⁷.

Na fase judicial, é submetida ao constrangedor comparecimento ao Poder Judiciário, desacompanhada de qualquer defensor. Poderá encontrar, nos

¹³⁴ BORGES, p. 22.

¹³⁵ CALHAU, 1999.

¹³⁶ Idem, p. 22-23.

¹³⁷ KORKMAZ, p. 20.

corredores do Fórum, o acusado, ficando temeroso de futuras represálias que possam lhe acontecer, caso preste seu depoimento com autenticidade”¹³⁸.

A audiência da vítima em Juízo, por outro lado, pode ser para ela intolerável:

Inicialmente há que se ter em conta que não se salvaguarda sua intimidade. Permanecerá a vítima na ante sala em companhia com o acusado, o que é degradante. A publicação dos atos processuais, com a qualificação da vítima e o acesso aos autos do processo por praticamente qualquer pessoa – eis que qualquer advogado poderá ter vista dos autos – desvenda seus dados pessoais e a informação onde pode ser encontrada, seu endereço residencial e profissional, muitas das vezes. Assegurando-se ao acusado contraditório e a ampla defesa, estará ele presente quando das declarações da “sua” vítima, e não sendo ela testemunha, tecnicamente, não poderia o Juiz determinar a retirada do “algoz” da sala de audiências, como faria se se cuidasse de um terceiro não vinculado ao crime – art. 217 do CPP¹³⁹.

Psicologicamente, a tomada das declarações da vítima é para ela um tormento:

A presença constrangedora do acusado sentado ás suas costas como que informa sua desproteção e vulnerabilidade. É atávico ter o homem a tendência de se proteger. A testemunha, depois de ver a pessoa que quase a matou, vilipendiou, lesionou etc., senta-se na sala de audiência com as costas voltadas para o seu algoz. Em seguida o Juiz, de forma impessoal, indaga se reconhece aquela pessoa, e a vítima é obrigada a se voltar, para encarar o sujeito ativo. Sabe que nem a Polícia nem a Justiça podem lhe dar qualquer proteção. Na verdade, senta ela, intimamente, que estas autoridades – salvo raras exceções não lhe tem simpatia, ou compreensão, para suas angustias e traumas¹⁴⁰.

Há, ainda, o que se poderia chamar de vitimização terciária: causada pelo desamparo, pela ausência de ajuda publica e social, especialmente naqueles casos em que o crime determinou seqüelas e conseqüências graves à vítima¹⁴¹.

Se de um lado a vítima não recebe quase atenção do sistema penal ora vigente, por outro lado, a própria sociedade não se preocupa em ampará-la,

¹³⁸ BORGES, p. 22-23.

¹³⁹ MAYR, 1992, p. 73.

¹⁴⁰ Idem, p. 73-74.

¹⁴¹ LUCAS, p. 108-109.

chegando muitas vezes a incentivá-la a manter-se no anonimato, contribuindo dessa forma para o aparecimento da malsinada “cifra obscura”, que são os casos em que considerável quantidade de crimes não chegam ao conhecimento do sistema penal¹⁴², exemplo disto, ocorre nos crimes sexuais, onde o mal do processo traria piores consequências, sendo que o processo seria mais pernicioso à vítima do que o próprio crime¹⁴³. Ocorre que isto não deveria estar acontecendo, já que “restou evidente o papel da vítima como fator desencadeante da atuação dos órgãos da Justiça Penal, mediante a sua denúncia. É a vítima que põe em marcha o processo penal, em muitos casos”¹⁴⁴.

Tendo em vista a constatação desta realidade, algumas medidas na ordem internacional, determina a melhorar a situação da vítima diante das instâncias de controle social, sugerindo que, quando a vítima se dirigir à Polícia, deva ser tratada de forma que não sofra nenhum dano psíquico adicional e deva receber informações sobre suas possibilidades de receber ajuda, tanto material, médica e psicológica, assim como seus direitos de reparação, tanto por parte do autor do delito, como por parte do Estado (fundos de assistência); dentro do processo penal, a vítima deve ser ouvida de forma respeitosa, sem que seja atingida nos seus direitos e honra, além do que, deve ela ser informada da sua função no processo, das datas e das marchas dos mesmos, bem ainda das decisões de suas causas; deve-se considerar a possibilidade de constituir a reparação do dano em sanção; adoção de medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias¹⁴⁵.

¹⁴²CALHAU, 1999.

¹⁴³ PRUDENTE, Aspectos principais da ação penal nos crimes contra os costumes, 2006.

¹⁴⁴ SANTANA, 2004, p. 4-5.

¹⁴⁵ SANTANA, 2004, p. 4-5.

4. VITIMOLOGIA E SUA AUTONOMIA CIENTÍFICA

Tem-se entendido, como ciência, o conjunto de conhecimentos relativos a determinado objeto. Aurélio se posiciona dizendo ser a ciência “conjunto metódico de conhecimentos obtidos mediante a observação e a experiência”¹⁴⁶. Nessa linha de raciocínio, pode se entender, como ciência “o conjunto de conhecimentos relativos a determinado objeto, notadamente aqueles objetos obtidos mediante a observação, experiência de fatos e com metodologia própria”¹⁴⁷.

No tocante a Vitimologia, acerca da científicidade, a pergunta gera perplexidade.

A Vitimologia é considerada uma como ciência, com objeto e método definido¹⁴⁸.

Mendelsohn pontuou, no inicio de seus trabalhos, que, através da sistematização dos seus conceitos, ela pode se tornar no futuro uma Ciência¹⁴⁹, mas nos últimos dias de sua vida, lecionava de modo explícito, quando definia a Vitimologia, como sendo “a ciência sobre as vítimas e a vitimidade”¹⁵⁰. Bittencourt vaticina que a Vitimologia, como ciência autônoma, certamente virá, “com o progresso e a evolução dos estudos e seus resultados, comprovar a necessidade de sua autonomia com a intercomunicação com diversas outras ciências”¹⁵¹.

Outros negam lhe a condição de ciência¹⁵² entendendo que não há evidente razão para que se localize a Vitimologia, no quadro de uma disciplina autônoma¹⁵³. Melot para quem a “Vitimologia não vai além de uma falsa ciência, uma impostora

¹⁴⁶ FERREIRA, p. 156.

¹⁴⁷ KOSOVSKI e PIEDADE JÚNIOR (coord.), p. 63.

¹⁴⁸ Cf. Sauer. Apud MIOTTO, p.129; SOARES, p. 320; NOGUEIRA, 2007.

¹⁴⁹ MIOTTO, p. 129.

¹⁵⁰ KOSOVSKI e PIEDADE JÚNIOR (coord.), p. 61.

¹⁵¹ BITTENCOURT, p. 42.

¹⁵² Cf. Cornil. Apud FERNANDES, 2002, p. 544.

¹⁵³ Cf. Cornil. Apud KOSOVSKI e PIEDADE JÚNIOR (coord.), p. 59.

baseada em erros fundamentais”¹⁵⁴. SOLER que a considera tão-somente uma hipótese de trabalho¹⁵⁵. Souchet nega a proposta científica da Vítimologia, chamando a atenção para o fato de que a Vítimologia analisa o comportamento do individuo, mas não analisa o individuo¹⁵⁶.

Em meio aos que apregoam que a Vítimologia não consegue ser uma ciência, dentre outros entendimentos, pode ser, inicialmente, citado Fattah, “afirmando que dificilmente a Vítimologia pode pretender ter alcançado a condição de uma disciplina autônoma”¹⁵⁷. Andrade não reconhece, no momento, a autonomia científica da Vítimologia¹⁵⁸. Também, no Congresso de Bellagio, na Itália, ocorrido em 1975, bem como no II Simpósio Internacional de Vítimologia, celebrado na cidade de Boston, Massachusetts, em 1976, não prosperou a tese de sua autonomia científica¹⁵⁹. Brito Alves, entende ser impossível que a Vítimologia se torne uma ciência autônoma¹⁶⁰.

Entendem Neuman¹⁶¹, Elleberger¹⁶², Marx¹⁶³, Goldstein¹⁶⁴, Pellegrino¹⁶⁵, Newton e Fernandes¹⁶⁶, que a Vítimologia não é uma ciência, mas, apenas, um ramo da Criminologia, o que foi observado também no I Simpósio Internacional de Jerusalém. Cornil reconhece que “a Vítimologia, como método especial de verificação criminal, parece ter encontrado seu lugar no campo da Criminologia, a quem presta uma efetiva contribuição”¹⁶⁷ Paasch apresenta a Vítimologia como sendo uma parte da Criminologia e, como tal, tem ela por objeto métodos de

¹⁵⁴ BITTENCOURT, p. 42.

¹⁵⁵ Cf. Soler. Apud MIOTTO, p.129.

¹⁵⁶ Cf. Souchet. Apud KOSOVSKI e PIEDADE JÚNIOR (coord.), p. 59.

¹⁵⁷ Cf. Fattah. Apud KOSOVSKI e PIEDADE JÚNIOR (coord.), p. 58.

¹⁵⁸ Cf. Andrade. Apud KOSOVSKI e PIEDADE JÚNIOR (coord.), p. 58

¹⁵⁹ KOSOVSKI e PIEDADE JÚNIOR (coord.), p. 58.

¹⁶⁰ ALVES, p. 297.

¹⁶¹ Cf. Neuman. Apud KOSOVSKI e PIEDADE JÚNIOR (coord.), p. 58.

¹⁶² Cf. Elleberger. Apud KOSOVSKI e PIEDADE JÚNIOR (coord.), p. 60.

¹⁶³ Marx. Apud MIOTTO, p.129.

¹⁶⁴ Cf. Goldestein. Apud KOSOVSKI e PIEDADE JÚNIOR (coord.), p. 59.

¹⁶⁵ PELLEGRINO, 1987, p. XII.

¹⁶⁶ FERNANDES, 2002, p. 543.

¹⁶⁷ Cf. Cornil. Apud KOSOVSKI e PIEDADE JÚNIOR (coord.), p. 59.

observação biológica, psicológica e sociológica¹⁶⁸. Göppinger, em sua Criminologia, afirma que a Vitimologia está situada em determinado setor do campo total e relativamente fechado da Criminologia¹⁶⁹. Lopes Rey para quem a “Vitimologia não é mais que o resíduo de uma concepção superada da criminalidade e da criminologia”¹⁷⁰

Prefere Heitor Piedade Júnior:

Por enquanto, entendê-la como um desdobramento da Criminologia, face a que, do crime, necessariamente deve resultar, em sua dinâmica, uma vítima [...] crê que mais essencial e objetivo é chegar-se à conclusão de que a Vitimologia é uma proposta de caráter científico que deve ter seus objetivos voltados para a prevenção de processos vitimizatórios, para o estudo da personalidade da vítima no processo criminoso e, para o resgate dos danos causados pela vitimização, notadamente no campo da defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana¹⁷¹.

Em face da pesquisa bibliográfica levantada, a respeito da natureza da Vitimologia, parece que nenhum dos autores convenceu sobre a necessidade de rotulação absoluta, sobre ser ou não a Vitimologia uma ciência autônoma.

¹⁶⁸ Cf. Paasch. Apud KOSOVSKI e PIEDADE JÚNIOR (coord.), p. 59.

¹⁶⁹ Cf; Goppinger. Apud KOSOVSKI e PIEDADE JÚNIOR (coord.), p. 59.

¹⁷⁰ ARROJO, p. 145-146.

¹⁷¹ KOSOVSKI e PIEDADE JÚNIOR (coord.), p. 64.

5. IMPORTÂNCIA E OBJETO DA VITIMOLOGIA

Quase todo o sistema penal é calcado na perseguição ao crime, criminoso (nem sempre bem sucedida) e na sua punição (quase sempre falha), deixando fora das preocupações do Estado, a vítima, o lesado, o agredido, aquele que sofreu a ofensa e que deve requerer mais atenção¹⁷². Esta visão está sendo modificada com abordagem vitimológica da relevância da vítima e da necessidade da sua inclusão no processo e assistência a quem tem direito¹⁷³.

A luz dos Ensinamentos da Profa. Ester Kosovski:

A visão vitimológica tem contribuído para modificar este contexto, inclusive apontando medidas extrajudiciais quando cabíveis, que geram diminuição da hostilidade e melhor resolução de conflitos. Muitos países de várias partes do mundo, inclusive do continente americano, já estão adiantados na prática da aplicação conceitual, na modificação das leis e principalmente na criação de centros de proteção e atendimentos às vítimas. Algumas dessas ações, já implantadas com sucesso, incluem o programa de intervenção em crises, a compensação, a restituição, o resarcimento do dano, a assistência médica, psicológica e jurídica que prevê o acompanhamento tanto na mediação, como no processo criminal ou cível quando instaurado¹⁷⁴.

Podemos dizer que a atenção à vítima “repousa em um tripé: estudo e pesquisa; mudança da legislação e assistência e proteção à vítima. Cada um desses segmentos é de importância fundamental para uma nova visão do crime e de todo o sistema penal”¹⁷⁵.

O conhecimento acerca da Vitimologia tem sido utilizado pelos movimentos de ação em defesa das vítimas – mulheres, crianças e adolescentes, indígenas, condenados, etc - e de evolução da aplicação da justiça penal. A ação desenvolvida

¹⁷² ZAFFARONI e KOSOVSKI, p. 174.

¹⁷³ Idem, p. 173.

¹⁷⁴ KOSOVSKI, Vitimologia e Direitos Humanos: Uma boa parceria.

¹⁷⁵ Idem.

por esses grupos tem servido de retroalimentação para um conhecimento cada vez maior da vitimização e dos meios para reduzi-la¹⁷⁶.

A Vitimologia sugere que na fixação em espécie da relação criminal não se abandone o estudo, com o mais puro objetivismo, do papel de cada um dos sujeitos. Por essa forma se estabelecerá a contribuição de cada qual, não cause e no resultado, dogmaticamente apurados, senão nas suas causas próximas e remotas, mas adequadas, da ocorrência prevista na lei penal¹⁷⁷.

O estudo da vítima, principalmente seu aspecto etiológico – relativo à origem do crime a partir da vítima, ganha cada vez mais relevância, pois que o conhecimento apenas do aspecto dogmático não é suficiente diante de uma realidade crescentemente complexa e dinâmica. É imprescindível o conhecimento das causas próximas e remotas do evento.

O conhecimento apenas dos pontos que se referem ao criminoso é insuficiente¹⁷⁸. A importância do papel da vítima decorre principalmente da Política Criminal, da aplicação da pena e da prevenção do delito¹⁷⁹.

A Vitimologia mostra-se importante por dar um tratamento mais humanitário e justo aos segmentos menos favorecidos da sociedade, com objetivo de encontrar respostas positivas e benefícios para as partes envolvidas e assim aproximar-se da justiça¹⁸⁰.

O objeto da Vitimologia é o estudo da vítima em seus diversos planos, que requer uma grande interdisciplinariedade de métodos das diversas formas de conhecimento, ou seja, a Vitimologia é um estudo multidisciplinar¹⁸¹.

Segundo a professora Lola Anyar de Castro¹⁸², que se baseia em Mendelsohn, o objeto da Vitimologia pode ser sintetizado do seguinte modo:

¹⁷⁶ ZAFFARONI e KOSOVSKI, p. 174-175.

¹⁷⁷ BITTENCOURT, p. 66.

¹⁷⁸ BITTENCOURT, p. 66.

¹⁷⁹ Idem, p. 223.

¹⁸⁰ KOSOVISKI e SÉGUIN, p. 25.

¹⁸¹ RIBEIRO, 1999, p. 479.

¹⁸² CASTRO, p. 6.

1.º) estudo da personalidade da vítima, tanto vítima de delinquente, ou vítima de outros fatores, como conseqüência de suas inclinações subconscientes;

2.º) o descobrimento dos elementos psíquicos do “complexo criminógeno” existente na “dupla penal”, que determina a aproximação entre a vítima e o criminoso, quer dizer: “o potencial de receptividade vitimal”;

3.º) a análise da personalidade das vítimas sem intervenção de um terceiro – estudo que tem mais alcance do que o feito pela Criminologia, pois abrange assuntos tão diferentes como os suicídios e os acidentes de trabalho;

4.º) estudo dos meios de identificação dos indivíduos com tendência a se tornarem vítimas. Seria possível a investigação estatística de tabelas de previsão, como as que foram feitas com os delinqüentes pelo casal Glueck, o que permitiria incluir os métodos psicoeducativos necessários para organizar a sua própria defesa;

5.º) a importantíssima busca dos meios de tratamento curativo, o fim de prevenir a recidiva da vítima.

A Vitimologia, segundo Heitor Piedade Júnior, tem como objetivo o estudo do comportamento da pessoa vitimizada, de sua gênese, de seu desenvolvimento, o estudo do processo de vitimização, na dinâmica entre o vitimizador e sua vítima, do exame de sua classificação doutrinária, criando-se condições de ordem social para que ela possa exercer condições de resgate do dano sofrido no processo de vitimização, restituindo-se integralmente, no aspecto material e moral, seu prejuizo [...]¹⁸³.

Podemos sintetizar, concluindo, que os objetivos finais da Vitimologia são: evidenciar a importância da vítima; explicar a conduta da vítima; medidas para reduzir a ocorrência do dano (no âmbito de políticas públicas e de comportamento individual); assistência às vítimas¹⁸⁴.

¹⁸³ PIEDADE JÚNIOR, p. 01. In: Reflexões sobre Vitimologia e Direitos Humanos. KOSOVSKI, Ester e SÉGUIN, Elida. Temas de Vitimologia, 2000.

¹⁸⁴ RIBEIRO, 1999, p. 479.

6. PERFIL INTERDISCIPLINAR DA VITIMOLOGIA

A Vitimologia é um campo multidisciplinar por excelência e abrange vários níveis de atuação em diferentes contextos. Inicialmente as pesquisas e abordagens vitimológicas eram ligadas à Criminologia, mas agora existem muitas outras possibilidades¹⁸⁵. Cito algumas:

Direito constitucional - A CF/88 é voltada para o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. Direitos e deveres individuais e coletivos, Direitos Sociais, medidas contra a marginalização dos menos favorecidos social e economicamente, saúde, meio ambiente, família, criança, marginalizados pelo poder público e pelos donos do país. Sujeito de direitos, o ser humano, direitos esses, todos comuns aos princípios, aos preceitos constitucionais e às preocupações da Vitimologia;

Direito Penal - Quando do estudo da proteção da vítima, ou quando de sua participação dinâmica do delito, a legislação penal, quer em sua Parte Geral ou na Especial vem sempre apontando na direção do resguardo dos direitos da vítima. Ex. art. 59 do CP etc;

Direito Civil - ao lado do estudo da vítima, uma das principais vertentes da dogmática da Vitimologia é, sem dúvida, a reparação do dano, instituto eminentemente pertencente ao direito civil, com exponência definida, que se encontra no art. 927, com seus desdobramentos contidos nos artigos 186 e 187, todos do Código Civil;

Direito Processual - Processo civil ou Penal tem por finalidade fazer valer o direito da vítima e uma mais eficaz atenção ao respeito aos seus direitos fundamentais.

Direito do Trabalho – hipótese de infortúnio no exercício da atividade ou profissão;

¹⁸⁵ KOSOVSKI, Vitimologia e Direitos Humanos: Uma boa parceria.

Direito Administrativo – com o chamamento à responsabilidade dos órgãos estatais e paraestatais;

Criminologia - A Vítimologia nasceu do seio da Criminologia, assim como este adveio do Direito Penal. Criminologia e Vítimologia vivem entre si em perfeita sintonia, um estuda o crime e o criminoso e outro a vítima;

Psicologia - Qualquer dos ramos da psicologia tem como objetivo o estudo do comportamento, quer da vítima, quer do agente vitimizador, outro não sendo o objeto da Vítimologia, daí o relacionamento entre ambos os institutos;

Política Criminal - tem como objetivo o estudo e permanente crítica a respeito das normas penais que cuidam de modelos, referentes à prevenção da criminalidade e do processo de individualização da pena, rumo ao retorno social do condenado à sociedade, da qual saiu pela via do crime. Sua ausência entre nós tem sido um fato gerador do processo de vitimização;

Sociologia Criminal - É na sociologia criminal onde deve ser encontrado o vínculo vitimizador de determinados grupamentos sociais (ex. menores, idosos, mulheres, homossexuais etc). As variáveis demográficas, a escola, a religião etc. tem sido temas sociológicos que se encontram presentes em todo e qualquer processo de vitimização;

Psicanálise Criminal - quando do estudo da tipologia da vítima, tem-se claro que o seu comportamento percorre um trajeto que vai desde a vítima inteiramente inocente à vítima totalmente culpada pelo evento danoso, passando por três outras modalidades do atuar vitimal. E quando deste exame verifica-se da importância da psicanálise na constatação sobre o porquê da eventual participação da vítima no processo vitimal;

Direitos Humanos - Tanto a Vítimologia como a proposta do exercício dos direitos humanos por todas as comissões de direitos humanos do mundo inteiro e por todas as entidades e pessoas que procuram o caminho da paz e da justiça social

estão sintonizadas com o princípio de que somos iguais pela igualdade fundante de nosso ser de pessoas humanas.

Muitos outros ramos das ciências do comportamento humano têm por objeto o homem em sua multidimensão, manifestação do saber social, poderia ser trazida para a constatação de sua íntima relação com a Vitimologia.

Quero deixar claro que a Vitimologia não é um apêndice de outro ramo de quaisquer ciências isoladamente, mas ela se faz presente numa comunhão íntima com todos os ramos das ciências do comportamento humano e social¹⁸⁶.

¹⁸⁶ Idem, p. 64-78.

7. A VITIMOLOGIA NA LEGISLAÇÃO PENAL PÁTRIA

Atualmente a legislação tem dado maior proteção ao criminoso, mas em relação à vítima, algumas passagens podem ser destacadas no ordenamento jurídico, não de forma satisfatória, longe disto.

A atenta leitura do Título II, da CF/88, que cuida dos direitos e garantias fundamentais, nos revela que não foi dada qualquer atenção à pessoa da vítima *per si*, ou seja, esta sofre uma série de abusos contra seus direitos, não encontrando amparo jurídico legal como são encontrados os direitos dos acusados capitulados no art. 5.º da CF.

A Constituição Federal dispõe acerca da vítima de erro judiciário, que consideramos a maior das vítimas. Assinala que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário [...]” (inc. LXXV, art. 5.º), assegurando “a todos, no âmbito judicial e administrativo [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celebreidade de sua tramitação” (inc. LXXVIII, art. 5º). Critica que se faz é que não basta garantir à vítima de erro judiciário uma justa indenização, é preciso que essa justa indenização seja dada sem maiores delongas, mas sabemos que atualmente isto é duvidoso.

Descura-se a Constituição, contudo, de assegurar às vítimas um tratamento digno, que não seja desumano ou degradante; ou de zelar pelo seu direito indenizatório pelos danos sofridos, a não ser de forma indireta. Art. 5.º XXXV, XLV¹⁸⁷.

A Constituição Federal, em seu art. 245, faz referência hipotética sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito. “Revelam essa nova face do legislador brasileiro, demonstrando sensibilidade, sentimento de resgate da vítima, como,

¹⁸⁷ MAYR, 1992, p. 72.

outrossim, sintonia com os movimentos mundiais referentes ao novo tratamento que a ela deve ser dispensado”¹⁸⁸.

No entanto, assevera Calhau que “a norma programática acima (de aplicação futura duvidosa) traz séria injustiça por não proteger as vítimas de crimes culposos [...] A fim de se coibir tal injustiça material deve ser incluída a proteção das vítimas de crimes culposos nas mesmas condições acima referidas”¹⁸⁹.

Fazendo uma análise infraconstitucional da vítima, podemos comentar alguns dispositivos:

No próprio art. 16 do CP o arrependimento posterior a reparação do dano é considerada: “Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituído a coisa, até o recebimento da denúncia ou queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços). Como se vê, a redução contemplada neste dispositivo pode atingir todos os crimes perpetrados sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo despiciendo dizer que se aplica tanto aos delitos consumados quanto aos tentados.

O comportamento da vítima no art. 25 do CP, que trata da legítima defesa: “Entende-se por legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Ela pressupõe dois requisitos: uma agressão injusta, atual ou iminente, e a reação com os meios necessários, moderadamente. O papel da vítima é relevantíssimo, pois ela iniciou, com sua conduta anterior, o comportamento violento do agente que se defendeu. O comportamento da vítima exclui a antijuridicidade do crime.

O art. 59 do CP determina que compete ao Juiz, ao fixar a pena, levar em conta o comportamento da vítima. Possibilita-se, com isto, a indagação da mesma como concorrente à prática do delito. É o que se lê na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do CP “Fez-se referencia expressa ao comportamento da vítima,

¹⁸⁸ SANTANA, 2004, p. 4-5.

¹⁸⁹ CALHAU, 1999.

erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes". "Ainda que haja um certo esquecimento, inegável que o comportamento da vítima tem reflexos na atividade judicial de individualização da pena, influindo na avaliação concernente ao maior ou menor grau de reprevação da conduta criminosa do autor, conseqüentemente, devendo ser ponderada como circunstância relevante na fixação da pena-base"¹⁹⁰. Portanto, é muito importante o juiz, no momento da aplicação da sentença, como estabelece o art. 59 do CP, analisar o comportamento da vítima e sopesar tal comportamento na aplicação da pena.

Art. 61 do CP: "são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida". Aqui o Código contempla algumas condições pessoais da vítima, como a idade, gravidez e estado de saúde, que desencadeiam uma maior proteção do sistema em razão de sua maior fragilidade.

Art. 65 do CP: "são circunstâncias que sempre atenuam a pena: I) ter o agente: c) cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima". Também a reparação, portanto, pode ser circunstância atenuante quando o agente, por sua livre vontade e de modo eficaz, repara o dano antes do julgamento (art. 65, inc. III, alínea b do CP).

Art. 78, § 2.º, do CP, ao tratar da suspensão condicional da pena, estabelece como um dos requisitos para que o condenado faça jus a este benefício a reparação do dano causado pelo crime, salvo impossibilidade de fazê-lo. Aqui o CP se mostrou preocupado com a reparação às vítimas de crimes.

No art. 83, IV, do CP, em relação ao livramento condicional, também, o legislador exige a reparação do dano como um dos requisitos para obtenção do benefício, salvo impossibilidade de fazê-lo.

¹⁹⁰ SOUZA, 2006, p.148.

No art. 91, I, que é efeito da condenação “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”. Trata-se, em síntese, de efeito extrapenal genérico da condenação. Portanto, a condenação penal irrecorrível faz coisa julgada no cível para fins de reparação do dano, ostentando a nuança de verdadeiro título executório e ensejando a vítima, desse modo, reclamar o resarcimento. Na verdade, o citado dispositivo apenas reflete o art. 927 do CC¹⁹¹ “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. Consoante tais preceitos é a fixação legal do art. 63 do CPP que estatui “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito de reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”. Fundamentalmente, esse artigo reflete o efeito civil da sentença penal condenatória quando à reparação. Assim, a sentença penal condenatória funciona como mero mandamento declaratório relativo à indenização civil, eis que nela não há ordem explícita determinando que o réu repare o dano resultante do delito. É sentença declaratória que faz coisa julgada no juízo cível no que tange à reparação do dano, não mais podendo se discutir o *an debeatur*, mas exclusivamente o *quantum debeatur*¹⁹². Nota-se que a um dispositivo constitucional sobre o tema previsto no art. 5.º, inc. XXXV (ingressar em juízo para pleitear a reparação do dano).

O art. 107 do CP traz o rol das causas extintivas da punibilidade, sendo estas situações em que, apesar de o fato ser típico, antijurídico e culpável, o agente não será objeto da pena. Podemos separar algumas que exigem uma participação contundente da vítima, tais como a decadência (inc. IV), a renúncia ao direito de queixa e o perdão do ofendido (inc. V). Nas três hipóteses mencionadas, temos a participação da vítima no início ou no prosseguimento da ação penal privada prevista no Código Penal.

¹⁹¹ Atualizado de acordo com o Novo CC de 2002.

¹⁹² FERNANDES, 2002, p. 554.

Art. 121, § 1.º, do CP, ao tratar-se do homicídio privilegiado, que resultará em uma redução de pena de 1/6 a 1/3, devem estar presentes três requisitos para sua existência: - o agente deve cometer o crime sob o domínio de violente emoção; - logo em seguida a injusta provocação da vítima; - por motivos de relevante valor moral ou social. Verificamos neste dispositivo penal que foi o comportamento da vítima injusta provocação que gerou contra ela o crime de homicídio. Então teremos uma causa de diminuição de pena em razão da postura da vítima em face do criminoso, que, neste caso, é a provocação.

A mesma situação se repete em relação ao crime de lesão corporal, como prevê o §4.º do art. 129 CP.

No art. 140, § 1.º, que admitiu o perdão judicial no crime de injúria quando o ofendido, no caso da vítima, de forma reprovável provocou diretamente a injúria, bem como na hipótese de retorsão imediata, que consistia em outra injúria.

Existem algumas figuras típicas previstas no Código Penal, em que a vítima terá participação decisiva, ou seja, sua contribuição é crucial para que se realize tipo, como é o caso do art. 160 do CP, na qual o sujeito passivo aqui é o emitente do cheque com insuficiência provisão de fundos. Aqui, se a vítima não tivesse praticado um crime (art. 171, § 2.º, inc. IV, do CP), não teria como constar como sujeito passivo desse delito. Aqui a própria vítima facilitou a conduta do agente com seu comportamento criminoso anterior.

Referente à reparação do dano na apropriação indébita (art. 168 do CP) a Lei 7.209/84 criou a causa de diminuição da pena do art. 16 do CP (arrependimento posterior).

Art. 171 do CP, em que a má-fé, a ganância desmedida da vítima ou o interesse do lucro fácil é o que fará com que o crime aconteça.

Embora a vítima não assuma o compromisso de dizer a verdade, suas palavras podem acarretar-lhe processo criminal por denúncia caluniosa, art. 330 do CP, como desvalorar por um lado suas afirmações.

No art. 201 do CPP, que chega a estabelecer a possível condução do ofendido, adulto ou criança, à presença da autoridade policial ou judiciária, sob pena de desobediência;

No caso de peculato culposo (art. 312, § 3.º do CP) se há reparação do dano antes da decisão transitada em julgado, extingue-se a punibilidade com o resarcimento que pode ocorrer pela indenização do valor correspondente ao objeto material da ação. No peculato culposo, promovido o resarcimento posteriormente à sentença irrecorrível, a pena imposta ficará reduzida a metade.

No CPP a vítima deve comparecer para prestar informações acerca do crime, o que constitui meio de prova, e só poderá deixar de comparecer por motivo justo, podendo vir a ser conduzida à presença do Juiz.

Na lei n.º 2.889/56 que define os crimes de genocídio, que é a vitimização em massa.

A lei 9099/95 - Não paira a mínima dúvida de que esta lei trouxe um avanço do Brasil em relação à questão vitimológica. A referida lei, que trata dos Juizados Especiais Civis e Criminais, apresenta grande inovações penais e processuais penais. A primeira novidade está no art. 2.º ao estabelecer quais devem ser os critérios que devem imperar no processo: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celebreidade. Esta lei prevê a conciliação, sendo neste instituto onde o papel da vítima alcança destaque. Pela conciliação, a vítima pode aceitar uma quantia em dinheiro, paga pelo agente, fazendo com que o processo não se inicie. Além da conciliação, a Lei 90.99/1995 prevê outras medidas despenalizadoras, como a transação penal (art. 76), a representação (art. 88) e a suspensão condicional do processo (art. 89). A necessidade de representação para que se inicie uma ação para apurar crimes de lesões corporais leves e culposas também indica uma preocupação com a vítima, posto que ficará a seu critério verificar se quer ou não processar o agente nestes casos.

A citada Lei n.º 9.099/95 “emprestou uma nova dimensão à vítima em seus dispositivos, fazendo-a ser a vítima citada, explícita ou implicitamente, cerca de doze vezes, garantindo-lhe direitos e declarando-lhe o *status* de personagem cidadã ”¹⁹³.

Borges afirma que:

O sistema penal pátrio, hodiernamente, não exige que as necessidades das vítimas, provocadas pelo crime, sejam resarcidas, com a única exceção do Juizado Especial Criminal (art. 89, I), que exige a reparação dos danos causados pelo agente. Entende-se que as sentenças penais condenatórias transitadas em julgado deveriam ser remetidas pelo Ministério Público para que este, usando de suas atribuições de fiscal e cumpridor da lei, pudesse ingressar com ação de reparação de danos no âmbito civil. As vítimas, mesmo com o findar da investigação real presidida pelo Juiz, não ingressam com este tipo de ação (reparação de danos) uma vez que ficam receosos de futuras represálias por parte dos criminosos. As informações de onde as vítimas se localizam estão disponíveis nos autos, de acesso ao agente¹⁹⁴.

A lei n.º 9.249/95 criando causa extintiva da punibilidade para determinados delitos, por ocasião da reparação do dano antes do recebimento da denúncia.

A lei n.º 9.503/97 institui o Código Nacional de Trânsito. Os delitos de trânsito configuraram outra situação em que o papel da vítima é decisivo. O art. 297 do Código de Trânsito prevê a multa reparatória, visando claramente a satisfação da vítima ou de seus sucessores. Quantas vezes a culpa é totalmente da vítima que, imprudentemente, dá causa ao seu próprio atropelamento.

A lei n.º 9.714/98, que alterou a redação do art. 43 e 44 do CPB, fazendo inserir, dentre outras, a chamada pena pecuniária, que reverte em benefício da vítima, ou seja, pagamento em dinheiro à vítima ou a seus dependentes, ou a entidade pública ou privada;

A lei 11.340/06 – chamada Lei Maria da Penha — que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, visando assegurar a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher¹⁹⁵.

¹⁹³ KOSOVSKI e SÉGUIN (org.), p. 12.

¹⁹⁴ BORGES, p. 22.

¹⁹⁵ Para saber mais: PRUDENTE, Violência de gênero e a Lei Maria da Penha – I a IV.

A Lei 11.343/06 – nova lei de drogas – que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

A Súmula 554 do STF consente que fique obstada a ação penal caso seja pago, antes do recebimento da denúncia, o cheque emitido sem suficiente provisão de fundos, visto que o próprio art. 171, § 2.º, inc. VI, do CP, exige o efetivo prejuízo da vítima como pressuposto à consumação delituosa”¹⁹⁶.

Quero colocar em evidência um ponto importante, a saber, a compensação do dano à vítima, já que o Estado não prima pela reparação dos danos, e sim, pela aplicação da sanção penal ao autor da infração.

No 1.º Congresso Internacional de Vitimologia se recomendou que as nações criassesem um instrumento oficial de compensação às vítimas de crime, independentemente de possível reparação material por conta do próprio criminoso.

Na legislação pátria, percebe-se claramente que o Direito Penal Pátrio, enfoca fluidicamente o problema da compensação do dano sofrido pela vítima, fazendo-o, outrossim, com extrema tibieza.

Mas algumas ações já implantadas com sucesso incluem o programa de intervenção em crises, a compensação, a restituição, o resarcimento do dano, a assistência médica, psicológica e jurídica que prevê o acompanhamento tanto na mediação, como no processo criminal ou cível quando instaurado”¹⁹⁷.

Por derradeiro, nota-se que no Brasil, está uma calamidade social. Sabe-se, também, que a situação dos infratores reflete a situação econômica brasileira. Não existe dúvida que os criminosos, na maioria das vezes, são pessoas pobres incapazes de reparar o dano causado. Mesmo que haja avanços no campo da

¹⁹⁶ Idem, p. 554-555.

¹⁹⁷ ZAFFARONI e KOSOVSKI (org.), p. 174.

reparação de danos, esbarrar-se-á na impossibilidade dos réus satisfazerem as obrigações¹⁹⁸.

Não podemos negar que possuímos, ainda que timidamente, princípios vitimológicos na elaboração de varias normas penais.

¹⁹⁸ BORGES, p. 23.

8. IDEOLOGIAS DE DEFESA

Há varias ideologias dentro dos movimentos de defesa das vítimas, condicionadas às realidades das diversas sociedades.

A Ilustre professora Ester Kosovski¹⁹⁹ cita algumas:

1) *Ideologia da atenção às Vítimas* - sublinha a necessidade da participação da comunidade para assistir e ajudar a vítima a superar a sua situação;

2) *Ideologia da reabilitação* - é orientada primordialmente para a restituição e mediação e, através destas, a integração da vítima à sociedade;

3) *Ideologia da retribuição* – Os adeptos desde ideologia priorizam, em nome da vítima, o uso do direito penal e da sanção como resposta ao delito. O perigo desta ideologia é aumentar a repressão, a título de defender a vítima e vingá-la. Ex. Lei de Crimes Hediondos;

4) *Ideologia do direito penal mínimo* – Esta ideologia minimalista, em contraposição à da retribuição, procurando reduzir a via do direito penal, promovendo formas civis e compostionais de solução para reduzir o número de casos atendidos pela justiça penal e promovendo sanções alternativas e medidas de despenalização para os casos já em fase judicial;

5) *Ideologia abolicionista (originada nos países do Norte da Europa)* - propõe a abolição das prisões e do sistema de justiça penal e sua substituição por outras formas de resolução de conflitos, de natureza não violenta, menos formalizada e com plena participação dos envolvidos.

6) *Ideologia da prevenção* - busca a efetiva prevenção, a vitimização é atacada em sua raízes, reduzindo-se a freqüência e a gravidade.

Por eufenismo, tem se denominado também a prevenção “secundaria”, “especial” ou “individual”, a ação dos sistemas de justiça penal, mas a ação destes

¹⁹⁹ ZAFFARONI e KOSOVSKI(org), p. 175-177.

sistemas é uma ação posterior ao delito e a vitimização; a verdadeira prevenção consiste em ações ex- ante que possam impedi-la ou reduzi-la.

Atualmente, nesta mesma linha de entendimento, adota-se uma classificação em ações de prevenção social, situacional e comunitária. Estas ações podem ser dirigidas à população em geral, ou a grupos especialmente vulneráveis, como os chamados excluídos:

- A prevenção social deve consistir em ações dirigidas a atacar as raízes profundas e autênticas dos delitos e sanar as discrepâncias e injustiças para com quem não tem nada a perder.
- A prevenção situacional sinalizou primordialmente a reduzir as oportunidades do delito. Consiste em detectar as formas e lugares onde ocorrem os tipos particulares de delito e a recomendação de critérios para a adoção de medidas para cada situação e quais pessoas da comunidade ou instituição deveriam executá-las.
- A prevenção comunitária toma e combina medidas de prevenção própria aos esquemas anteriores, levando à prática no contexto comunitário e, se é obtida verdadeiramente a ação comunitária, o seu efeito é maior do que de qualquer outra²⁰⁰.

Os três enfoques não são excludentes, mas complementares e é sempre necessário ouvir e incluir a participação da comunidade.

Uma das recentes propostas ideológicas, que como diz a Ester “é a luz no fim do tunel”, é a Justiça Restaurativa.

Diante do fracasso do atual modelo de justiça criminal na solução de conflitos, a justiça restaurativa é uma nova proposta, um novo modelo, para a justiça criminal, recomendado pela ONU, diante da evidente necessidade de que a justiça ofereça a resposta mais adequada para o delito.

²⁰⁰ KOSOVSKI e SÉGUIN (org.). p. 24-25.

Destaca que a justiça restaurativa lança um novo olhar sobre o crime, paravê-lo como uma violação nas relações do infrator com a vítima e com a comunidade.

Implementado já em alguns países, esse novo modelo diminuiu os índices de violência e aumentou a participação da comunidade na resolução de seus próprios problemas. Assevera que esse novo modelo de justiça criminal, que já vem dando certo em alguns países, pode ser um caminho para diminuir os altos índices de violência que assolam a sociedade brasileira.

Esse modelo de justiça foi criado na Nova Zelândia e já funciona também na Austrália, na Inglaterra e no Canadá. Traz, em seu cerne, técnicas especiais para a reparação de todo o dano causado pelo crime no âmbito do infrator, da vítima e da comunidade. Cuida-se da participação efetiva do Estado na tentativa de construir acordo com real capacidade para criar pacificação entre os envolvidos no cenário do delito.

O modelo prevê encontro entre vítima, infrator e integrantes da comunidade da qual fazem parte. Técnicas de mediação são usadas por assistentes sociais e psicólogos para mediar a reunião. O paradigma da Justiça restaurativa tem como princípio fundamental a voluntariedade: ninguém é obrigado a participar. Os assistentes sociais primeiro conversam com as partes envolvidas. Se obtiverem respostas positivas sobre o encontro, agendam a reunião longe de tribunais ou varas de Justiça, de preferência em algum local do próprio bairro. Quando há menores envolvidos, são convidados familiares.

Nesse processo, o infrator ouve da vítima e da comunidade como o crime cometido por ele prejudicou a sociedade. Por sua vez, expõe as razões que o levaram a cometer o delito. Em comum acordo, vítima, infrator e comunidade delimitarão as formas de punição e reparação do delito. O resultado do encontro entre vítima e infrator é remetido ao juiz, que poderá acatar ou não a definição dos envolvidos para punição pelo crime. Se negar, terá de justificar a decisão.

Segundo os defensores desse modelo, a punição do delito, obtida por meio de uma solução negociada na comunidade evita a criação de novas rixas e produz um enorme potencial de pacificação social. É um modelo muito inovador. O objetivo é diminuir a criminalidade por meio, não só da punição, mas do restabelecimento dos laços comunitários.

Diante dos efeitos positivos que já obtiveram os países que aplicam esse novíssimo paradigma e do conteúdo eminentemente humanístico da proposta, acrediito que será salutar para o País a discussão a respeito do tema.

Atualmente temos vários restaurativistas pelo Brasil afora, que fazem parte do Grupo Brasileiro de Justiça Restaurativa, entre eles, Renato Sócrates, Ester Kosovski, Ana Lúcia Sabadell, Leonardo Sicca, Pedro Scuro Neto, Neemias Moretti Prudente.

Estes, em companhia de vários outros colegas restaurativistas, já estavam no ano de 2007, a criar o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa.

CONCLUSÃO

Diante deste trabalho extenso e complexo, fica um tanto quanto difícil chegar a uma única conclusão, mas fica patente o objetivo de divulgar a Vitimologia.

O estudo realizado no primeiro ponto foi extremamente relevante para compreender a evolução histórica da Vitimologia a nível internacional, bem como nacional.

Observamos que a Vítima sempre existiu, mas até o século XIX, a preocupação se focava no crime e no criminoso, deixando de lado a vítima. Felizmente, a partir do século XIX, o estudo da vítima começou a se desenvolver, o que a partir da década de 40, pós Segunda Guerra Mundial, o interesse na vítima se tornou mais intenso. Isto levou a criação da Vitimologia, apesar da polêmica em torno do seu verdadeiro criador. Um marco importante foi o 1º Simpósio Internacional de Vitimologia, estabelecendo rumos, objetivos e abrindo caminhos vindouros. Já em 1979 foi fundada a World Society of Victimology. Após varias deliberações adotou a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítima de Crime e Abuso de Poder, levando a vítima a ganhar foros de “cidadania” jurídica.

No Brasil, embora haja trabalhos datados de 1889, a Vitimologia ganha importância com a obra “Vítima”, de Bitencourt. Já em 1973, se realizou o I Congresso Brasileiro de Vitimologia, buscando uma reforma legislativa que atendesse a vítima. Posteriormente, instituiu a Sociedade Brasileira de Vitimologia, em 1984, impulsionando fortemente o estudo da vítima no Brasil. Após estes acontecimentos, a Vitimologia foi objeto de varias obras e estudos. E hoje temos entidades mundiais, bibliografia enriquecida e legislação destacada no trato da matéria. Mas temos muito por fazer ainda.

Em seguida, foi abordada a Declaração dos Direitos da Vítima, que constitui um marco muito importante para a Vitimologia. A Declaração em comento vem estabelecer algumas definições acerca da vítima, da Vitimologia e da vitimização.

Trata também da assistência em relação a vítima, dos mecanismos informais de resolução de conflitos, da restituição pelos danos sofridos, da compensação financeira por parte do Estado, dos fundos para as Vítimas etc.

No ponto terceiro, foi abordado alguns conceitos e noções no tocante a Vitimologia, a Vítima, a tipologia da Vítima, a Vitimodogmática, a dupla criminoso-vítima e o processo de vitimização. Acerca do conceito de Vitimologia e Vítima, não chegamos há um conceito unânime e fechado, devido a complexidade dos mesmos. Tratando sobre a tipologia da vítima, notamos que são várias, e somente listamos algumas. Estudo interessante concentra-se na Vitimodogmática, ou seja, onde o comportamento da vítima traz reflexos importantes em relação a responsabilidade do autor, atribuindo a punição do autor de forma mais justa, isto foi demonstrado de forma mais sistemática no item “dupla criminoso-vítima”. Também foi abordado acerca do processo de vitimização, mostrando que além da vítima sofrer os males do crime, também sofre os males do sistema e da sociedade.

Abordou-se no ponto quatro a científicidade da Vitimologia e concluímos, apesar das divergências, que nenhum dos argumentos foi suficiente para afirmar o caráter científico da Vitimologia.

Em seguida, procuramos mostrar a importância e o objeto da Vitimologia. A importância reside que a vítima faz parte do cenário do crime, e, portanto, tem-se a necessidade da sua inclusão no processo, a análise da sua interação com o crime e o criminoso e assistência a quem tem direito, para se chegar a uma proximidade de justiça. Quanto aos objetivos da Vitimologia, podemos resumir que, o são: evidenciar a importância da vítima; explicar a conduta da vítima; medidas para reduzir a ocorrência do dano (no âmbito de políticas públicas e de comportamento individual); assistência às vítimas.

Posteriormente foi tratado do perfil interdisciplinar da Vitimologia, ou seja, a Vitimologia está ligada (tem relação com) a outros ramos do saber, como o direito, a

psicologia, a criminologia, a política criminal, a sociologia, a psicanálise, aos direitos humanos e demais ramos das ciências do comportamento humano e social.

Especificamente, no ponto seguinte, destacou-se alguns pontos no ordenamento jurídico onde a Vítimologia teve reflexo, seja na Constituição Federal de 1988, no Código Penal, no Código de Processo Penal e nas leis especiais, e observou-se que apesar dos avanços vitimológicos em relação a legislação pátria, muito se tem por fazer ainda.

No último ponto abordado, a luz dos ensinamentos da Profª. Ester, constatou-se várias ideologias dentre os movimentos de defesa das vítimas, condicionada à realidade das diversas sociedades. Entre os vários tipos de ideologia, foi tratado suscintamento acerca da Justiça Restaurativa.

O que se espera é a mudança da legislação buscando resguardar os direitos das vítimas, a responsabilidade dos poderes com as necessidades das vítimas e de alguma forma ressarcir os danos a elas causados. Não poderia deixar de ser que é preciso mudança nas atitudes e práticas humanas.

Um sistema penal mais justo, mais humano, verdadeiramente garantista, não pode prescindir das partes envolvidas no conflito penal. Sendo a vítima uma delas, quiça a principal, seus interesses devem sempre, no mais que se puder, ser preservados e atendidos.

Resta claro que não se pretendeu esgotar o assunto, já que há, ainda, muito a se explorar, porém, é mister concluirmos pela ascensão do papel da vítima como elemento estrutural do Estado Democrático de Direito.

BIBLIOGRAFIA

- ALVES, Roque de Brito. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- ARROJO, Lopez Rey y. **Manual de Criminologia**. Madri: Editorial Aguillar, 1978, tomo II.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. 2. ed. São Paulo: Universal de Direito, 1978.
- BORGES, André Luis de Paula. Vitimologia. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**. Franca, v. 14, ano 8, p. 21-25, 1. semestre 2005.
- BREGA FILHO, Vladimir. A reparação do dano no Direito Penal brasileiro. Perspectivas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 318, 21 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5242>>. Acesso em: 18 jun. 2007.
- CALHAU, Lélio Braga. Vítima, Direito Penal e cidadania . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 31, maio 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1124>>. Acesso em: 22 jun. 2007.
- CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da reação social**. Trad. de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- FERNANDES, José Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.
- FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 6. ed. rev. ampl. Curitiba: Posigraf, 2004, p. 156.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flavio. **Criminologia:** introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A autocolocação da vítima em risco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOMES, José Carlos. A vitimologia como mecanismo de prevenção do estado. **Boletim IBCCRIM.** São Paulo, n.23, p. 08, nov. 1994.

KORKMAZ, Alessandra Azzi. **Ciência Penal:** Coletânea de estudos. Homenagem a Alcides Munhoz Netto. Curitiba: JM, 1999.

KOSOVSKI, Ester. Vitimologia e Direitos Humanos: Uma boa parceria. Site da Sociedade Brasileira de Vitimologia, Seção artigos, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.sbvitimologia.org/artigos4.html>. Acesso em: 22 jun. 2007

_____ ; SÉGUIN, Elida (coord.). **Temas de Vitimologia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

_____ ; PIEDADE JÚNIOR, Heitor (coord.). **Temas de Vitimologia II.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LUCAS, Ana Cláudia Vinholes Siqueira. Vitimologia e Vitimodogmática: Uma abordagem ‘garantista’. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias.** Pelotas, v. 1, n.1, p. 93-118, Jan./Dez. 2002.

MANNHEIM, Hermann. **Criminologia comparada.** Tradução J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gubbenkian, 1985, v. II.

MAYR, Eduardo; PIEDADE, Heitor et al. **Vitimologia em debate.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

_____. Vitimização judicial da vítima: algumas reflexões – visão brasileira. **Fascículo de Ciências Penais**. Porto alegre, v. 5, n.4, p. 70-76, out/nov/dez 1992.

_____. Vitimologia e Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 37, Ano 10, p. 235-239, jan./março 2002.

MIOTTO, A. Bergamini. Considerações a respeito da denominada “Vitimologia”. **Revista Brasileira de criminologia e direito penal**. Rio de Janeiro, v. 4, ano I, p. 127-137, jan./março 1964.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia: O papel da vítima na gênese do delito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. Vitimologia: lineamentos à luz do art. 59, caput, do Código Penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 275, 8 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5061>>. Acesso em: 22 jun. 2007.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Direitos humanos e desumanos. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v.10, n.117, p. 1-2, ago. 2002.

OLIVEIRA, Edmundo. Novos Rumos da Vitimologia – O Crime Precipitado Pela Vítima. **Boletim IBCCRIM**., nº 107, ano 9, p. 17, out. 2001.

_____. Vitimologia: tendência ou inclinação da vítima para o crime. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 36, ano 9, p. 351-369, out./dez. 2001.

_____. **Vitimologia e direito penal: o crime precipitado ou programado pela vítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Vítimas e criminosos**. 2. ed. Porto Alegre: Sagra-DC-Luzzato, 1996.

PAPALEO, Celso César. "Vitimologia: conteúdo e importância". **Revista de Ciências Sociais da Universidade Gama Filho**, p. 55-74, nov. 1995.

PELLEGRINO, Laércio. Vitimologia. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, ns. 9/10, p. 55-60, jan./jun. 1973.

_____. **Vitimologia (história, teoria, prática e jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Vitimologia – A contribuição das vítimas para os crimes sexuais. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 março 2006, Seção Artigos Criminal. Disponível em: http://conjur.estadao.com.br/static/text/42422_1 Acesso em: 22 jun. 2007.

_____. Aspectos principais da ação penal nos crimes contra os costumes. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, 05 jul. 2006, Seção artigos nacionais. Disponível em: www.ibccrim.org.br. Acesso em: 05 jun. 2007.

_____. Apontamentos sobre a denominada Vitimologia. **O Estado do Paraná**, Curitiba, Direito e Justiça, p. 18, 13 ago. 2006.

_____. Violência de gênero e a Lei Maria da Penha (I a IV). **Portal Maringaense.com**, Maringá, Coluna Direito e Justiça, 2007. Disponível em: www.maringaense.com. Acesso em: 04 jul. 2007.

_____. Tempos de emoção social: Reflexões sobre a Pena de Morte. **O Estado do Paraná**, Curitiba, Direito e Justiça, p. 13, 01 abr. 2007.

_____. Noções sobre acerca da Vítimologia. **Portal Maringaense.com**, Maringá, Coluna Direito e Justiça, 2007. Disponível em: www.maringaense.com. Acesso em: 04 jul. 2007.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. Vítimologia. **Revista do Tribunais**. São Paulo, v. 761, ano 88, p. 473-481, março 1999.

_____. Vítimologia. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v. 1, p. 30-39, abr./maio 2000.

SANTANA, Selma Pereira de. **O redescobrimento da vítima: uma esperança**. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v.12, n.142, p. 4-5, set. 2004.

SOUZA, Jóse Guilherme. **Vítimologia e violência nos crimes sexuais: uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

SOUZA, Paulo Sergio Xavier de. **Individualização da Pena no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio; KOSOVSKI, Ester (org.). **Estudos em Homenagem ao Prof. João Marcello de Araújo Junior**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder, Resolução 40/30, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas no dia 11 de dezembro de 1985. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-pcip-29.html>. Acesso em: 22 junho 2007.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Acesso em: www.ibccrim.org.br

Sociedade Brasileira de Vítimologia. Acesso em: www.sbvictimologia.org.br

Instituto de Ciências Penais. Acesso em: www.icp.org.br

Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília. Acesso em:
www.idcb.org.br

ANEXOS

ANEXO A – DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder

Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985.

A Assembléia Geral,

Lembrando que o Sexto Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes recomendou que a Organização das Nações Unidas prosseguisse o seu atual trabalho de elaboração de princípios orientadores e de normas relativas ao abuso de poder econômico e político 56,

Consciente de que milhões de pessoas em todo o mundo sofreram prejuízos em consequência de crimes e de outros actos representando um abuso de poder e que os direitos destas vítimas não foram devidamente reconhecidos,

Consciente de que as vítimas da criminalidade e as vítimas de abuso de poder e, freqüentemente, também as respectivas famílias, testemunhas e outras pessoas que acorrem em seu auxílio sofrem injustamente perdas, danos ou prejuízos e que podem, além disso, ser submetidas a provações suplementares quando colaboram na perseguição dos delinqüentes,

1. *Afirma a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e eficaz dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder;*
2. *Sublinha a necessidade de encorajar todos os Estados a desenvolverem os esforços feitos com esse objetivo, sem prejuízo dos direitos dos suspeitos ou dos delinqüentes;*
3. *Adota a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, que consta em anexo à presente resolução, e que visa ajudar os Governos e a comunidade internacional nos esforços desenvolvidos, no sentido de fazer justiça às vítimas da criminalidade e de abuso de poder e no sentido de lhes proporcionar a necessária assistência;*
4. *Solicita aos Estados membros que tomem as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da Declaração e que, a fim de reduzir a vitimização, a que se faz referência daqui em diante, se empenhem em:*
 - a) Aplicar medidas nos domínios da assistência social, da saúde, incluindo a saúde mental, da educação e da economia, bem como medidas especiais de prevenção criminal para reduzir a vitimização e promover a ajuda às vítimas em situação de carência;
 - b) Incentivar os esforços coletivos e a participação dos cidadãos na prevenção do crime;
 - c) Examinar regularmente a legislação e as práticas existentes, a fim de assegurar a respectiva adaptação à evolução das situações, e adotar e aplicar legislação que proíba atos contrários às normas

internacionalmente reconhecidas no âmbito dos direitos do homem, do comportamento das empresas e de outros atos de abuso de poder;

d) Estabelecer e reforçar os meios necessários à investigação, à persecução e à condenação dos culpados da prática de crimes;

e) Promover a divulgação de informações que permitam aos cidadãos a fiscalização da conduta dos funcionários e das empresas e promover outros meios de acolher as preocupações dos cidadãos;

f) Incentivar o respeito dos códigos de conduta e das normas éticas, e, nomeadamente, das normas internacionais, por parte dos funcionários, incluindo o pessoal encarregado da aplicação das leis, o dos serviços penitenciários, o dos serviços médicos e sociais e o das forças armadas, bem como por parte do pessoal das empresas comerciais;

g) Proibir as práticas e os procedimentos susceptíveis de favorecer os abusos, tais como o uso de locais secretos de detenção e a detenção em situação incomunicável;

h) Colaborar com os outros Estados, no quadro de acordos de auxílio judiciário e administrativo, em domínios como o da investigação e o da persecução penal dos delinqüentes, da sua extradição e da penhora dos seus bens para os fins de indenização às vítimas.

5. *Recomenda* que, aos níveis internacional e regional, sejam tomadas todas as medidas apropriadas para:

a) Desenvolver as atividades de formação destinadas a incentivar o respeito pelas normas e princípios das Nações Unidas e a reduzir as possibilidades de abuso;

b) Organizar trabalhos conjuntos de investigação, orientados de forma prática, sobre os modos de reduzir a vitimização e de ajudar as vítimas, e para desenvolver trocas de informação sobre os meios mais eficazes de o fazer;

c) Prestar assistência direta aos Governos que a peçam, a fim de os ajudar a reduzir a vitimização e a aliviar a situação de carência em que as vítimas se encontram;

d) Proporcionar meios de recurso acessíveis às vítimas, quando as vias de recurso existentes a nível nacional possam revelar-se insuficientes.

6. *Solicita ao Secretário Geral que convide os Estados membros a informarem periodicamente a Assembléia Geral sobre a aplicação da Declaração, bem como sobre as medidas que tomem para tal efeito;*

7. *Solicita, igualmente, ao Secretário Geral que utilize as oportunidades oferecidas por todos os órgãos e organismos competentes dentro do sistema das Nações Unidas, a fim de ajudar os Estados membros, sempre que necessário, a melhorarem os meios de que dispõem para proteção das vítimas a nível nacional e através da cooperação internacional;*

8. *Solicita, também, ao Secretário-Geral que promova a realização dos objetivos da Declaração, nomeadamente dando-lhe uma divulgação tão ampla quanto possível;*

9. *Solicita, insistentemente, às instituições especializadas e às outras entidades e órgãos da Organização das Nações Unidas, às outras organizações intergovernamentais e não governamentais interessadas, bem como aos cidadãos em geral, que cooperem na aplicação das disposições da Declaração.*

96.^a sessão plenária

29 de Novembro de 1985

ANEXO

Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder

A. Vítimas da criminalidade

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

3. As disposições da presente secção aplicam-se a todos, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, crenças ou práticas culturais, situação económica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social ou capacidade física.

Acesso à justiça e tratamento equitativo

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

5. Há que criar e, se necessário, reforçar mecanismos judiciários e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos, oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios.

6. A capacidade do aparelho judiciário e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:

- a) Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;
- b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;
- c) Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;
- d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades

encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;

e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas.

7. Os meios extrajudiciários de solução diferentes, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, devem ser utilizados, quando se revelem adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas.

Obrigação de restituição e de reparação

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, uma indenização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o reembolso das despesas feitas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos.

9. Os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da restituição uma sentença possível nos casos penais, para além das outras sanções penais.

10. Em todos os casos em que sejam causados graves danos ao ambiente, a restituição deve incluir, na medida do possível, a reabilitação do ambiente, a reposição das infra-estruturas, a substituição dos equipamentos coletivos e o reembolso das despesas de reinstalação, quando tais danos impliquem o desmembramento de uma comunidade.

11. Quando funcionários ou outras pessoas, agindo a título oficial ou quase oficial, tenham cometido uma infração penal, as vítimas devem receber a restituição por parte do Estado cujos funcionários ou agentes sejam responsáveis pelos prejuízos sofridos. No caso em que o Governo sob cuja autoridade se verificou o acto ou a omissão na origem da vitimização já não exista, o Estado ou o Governo sucessor deve assegurar a restituição às vítimas.

Indenização

12. Quando não seja possível obter do delinquente ou de outras fontes uma indenização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indenização financeira:

- a) Às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de atos criminosos graves;
- b) À família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou que tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização.

13. Será incentivado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indenização às vítimas. De acordo com as necessidades, poderão estabelecer-se outros fundos com tal objetivo, nomeadamente nos casos em que o Estado de nacionalidade da vítima não esteja em condições de indenizá-la pelo dano sofrido.

Serviços

14. As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones.

15. As vítimas devem ser informadas da existência de serviços de saúde, de serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis, e devem ter fácil acesso aos mesmos.

16. O pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e o de outros serviços interessados deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas.

17. Quando sejam prestados serviços e ajuda às vítimas, deve ser dispensada atenção às que tenham necessidades especiais em razão da natureza do prejuízo sofrido ou de fatores tais como os referidos no parágrafo 3, supra.

B. Vítimas de abuso de poder

18. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido prejuízos, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões que, não constituindo ainda uma violação da legislação penal nacional, representam violações das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos do homem.

19. Os Estados deveriam encarar a possibilidade de inserção nas suas legislações nacionais de normas que proíbam os abusos de poder e que prevejam reparações às vítimas de tais abusos. Entre tais reparações deveriam figurar, nomeadamente, a

restituição e a indenização, bem como a assistência e o apoio de ordem material, médica, psicológica e social que sejam necessários.

20. Os Estados deveriam encarar a possibilidade de negociar convenções internacionais multilaterais relativas às vítimas, de acordo com a definição do parágrafo 18.

21. Os Estados deveriam reexaminar periodicamente a legislação e as práticas em vigor, com vista a adaptá-las à evolução das situações, deveriam adotar e aplicar, se necessário, textos legislativos que proibissem qualquer ato que constituísse um grave abuso de poder político ou econômico e que incentivasse as políticas e os mecanismos de prevenção destes atos e deveriam estabelecer direitos e recursos apropriados para as vítimas de tais atos, garantindo o seu exercício.

ANEXO B – SOCIEDADE BRASILEIRA DE VITIMOLOGIA (SBV)

Sociedade Brasileira de Vitimologia (SBV)

História

A Sociedade Brasileira de Vitimologia (SBV) foi fundada em 28 de Julho de 1984, quando especialistas das áreas de Direito, Medicina, Psiquiatria, Psicanálise, Psicologia, Sociologia e Serviço Social, além de outros estudiosos das ciências sociais, uniram-se para consolidar, no Brasil, os conhecimentos relacionados com a ciência da Criminologia.

A Vitimologia é uma ciência nova que teve um desenvolvimento extraordinário desde que se realizou o I Simpósio Internacional, em 1973, ingressando no terceiro milênio com embasamento teórico respaldado em pesquisa feita nos cinco continentes e objetivos práticos, de restituição e resarcimento de dano e humanísticos de assistência às vítimas.

No início, a Vitimologia foi considerada um campo paralelo à Criminologia ou o "reverso da criminologia", posteriormente, adquiriu maior abrangência e o seu estudo e aplicação passaram a comportar todo o gênero de vítimas causadas pela mão do homem, inclusive vítimas de acidentes. Há correntes na Vitimologia que se ocupam da assistência a vítimas de catástrofes naturais.

Assim, analisando o escopo da Vitimologia, ciência, multidisciplinar, verificamos a sua vinculação estreita com as disciplinas com a Medicina, a Psiquiatria, a Psicologia, a Psicanálise, o Direito, a Sociologia, a Assistência Social, a Estatística, além da Criminologia, de onde se originou.

O estudo da Vitimologia é abrangente, necessitando da colaboração de profissionais de várias áreas de atuação para atingir uma visão holística da questão, que contribuirá para realizar o potencial científico e humanístico emergente da vocação natural da Vitimologia. Também é patente a sua afinidade com a esfera policial, que geralmente tem os primeiros contatos com a vítima, e com a Comunicação, outro campo multidisciplinar que permeia os outros.

Como sociedade voltada para os interesses dos vitimizados, a SBV tem por finalidade, conforme o art. 3º de seu Estatuto:

I - realizar estudos, pesquisas, seminários e congressos ligados ao tema;

II - formular questões que sejam submetidas ao estudo e decisão da Assembléia Geral, e

III - manter contato com outros grupos nacionais e internacionais, promovendo reuniões regionais, nacionais ou internacionais sob aspectos relevantes dos diversos campos do Direito no que concerne à Vitimologia

Sociedade foi presidida por:

Dr. Heber Soares Vargas (1984/1987)

Drª. Ester Kosovski (1987/1991)

Dr. Eduardo Mayr (1991/1995)

Dr. Heitor Piedade Júnior (1995/1998)

Dr. Antônio Boaventura dos Santos Prado(1998/1999)

Drª. Ester Kosovski (1999/2000)

Drª. Elida Séguin (2000/2003)

Drª Selma Aragão (2003/2005)

Atualmente (Biênio 2005/2007), sua diretoria é composta por:

Presidente: Prof.^a Selma Regina de Souza Aragão Conceição

1º Vice-Presidente: Prof. Eduardo Mayr

2º Vice-Presidente: Prof^a. Ester Kosovski

Secretário Geral: Prof. Heitor Piedade Junior

Secretário Adjunto: Prof.^a Marly da Silva

3º Secretário: Prof. César Barros Leal

Bibliotecário: Prof.^a Riva Roitman

1º Tesoureiro: Prof. Wanderley de Oliveira Rebello Filho

2º Tesoureiro: Prof.^a Naira Nunan Ribeiro Soares

3º Tesoureiro: Prof.^a Ângela Maria da Conceição

Conselho Fiscal: 1. - Prof. Angelo Luis de Souza Vargas

2. - Prof. Jorge Joseph

3. - Prof. Talvane de Moraes

Endereço da SBV: Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 1.183 - SALA 401,
CEP: 22.070 - 012 – COPACABANA – RJ.

Telefone: (21) 2522 - 5616 ou (21) 2267 – 1090

Telefone /Fax: (21) 2513 - 4837

E-mail: sbvt@sbvitimologia.org ou selmaaragao@globo.com